

Artigos

Recebido: 08.07.2024

Aprovado: 10.04.2025

Publicado: 05.2026

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v14i1.11976>

Da Sociologia do Direito à Institucionalização do Acesso à Saúde em uma Defensoria Pública Estadual

*Vitória Luz Moura de Melo*ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7631-6293>*Fabiana Pinto de Almeida Bizarria*ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8365-8593>*Flávia Lorennne Sampaio Barbosa*ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4804-9538>

Resumo: A presente pesquisa pretende analisar práticas relacionadas à institucionalização do acesso à saúde promovidas pela Defensoria Pública do Estado do Piauí, a partir da interação teórica entre a sociologia do direito, em referência ao *siv* (sentimento, ideia e vontade), e a teoria institucional. A abordagem qualitativa, com foco na investigação sociológica compreensiva, teve como corpus as práticas desenvolvidas e publicizadas pelo sítio eletrônico, tendo a análise documental de 21 notícias sobre ‘acesso à saúde’. Evidenciaram-se práticas socioadministrativas, visando contribuir com a cidadania a partir da democratização do acesso à informação, em especial, às populações consideradas à margem da sociedade, e em atenção à representação social da saúde como dignidade. E a judicialização da saúde evocada como forma de se ter as demandas dos direitos atendidas. Sensibiliza-se face à conscientização das exclusões sociais à saúde causadas pela ausência da efetivação deste direito por meio de políticas públicas específicas, ao passo que aciona em medidas para processos institucionalizados relativos ao acesso à saúde, e com a participação atenção aos sentimentos, ideias e vontades dos gestores públicos no que deve ser feito na concretização da ideia de justiça na pluridiversidade e para a eficiência da gestão.

Palavras-chaves: sociologia do direito. gestão pública. acesso à saúde. judicialização.

From Sociology of Law to Institutionalization of Access to Health in State Public Defender's Office

Abstract: This research aims to analyze practices related to the institutionalization of access to health promoted by the Public Defender's Office of the State of Piauí, based on the theoretical interaction between the sociology of law, about the *siv* (feeling, idea and will), and institutional theory. The qualitative approach, focusing on

comprehensive sociological research, had as its corpus the practices developed and publicized by the website, with a documentary analysis of 21 news items on 'access to health'. Socio-administrative practices were identified, aimed at contributing to citizenship by democratizing access to information, especially for populations considered to be on the margins of society, and in attention to the social representation of health as dignity. And the judicialisation of health is mentioned as a way of having rights demands met. It raises awareness of the social exclusions to health caused by the absence of the realization of this right utilizing specific public policies, while taking action on measures for institutionalized processes relating to access to health, and with the participation of attention to the feelings, ideas and wills of public managers on what should be done to realize the idea of justice in multidiversity and for management efficiency.

Keywords: sociology of law. public management. access to health. judicialization.

Introdução

A gestão pública objetiva atender às demandas sociais por meio da oferta de serviços que garantam direitos como educação, segurança, moradia, etc., visando melhorar a eficiência e eficácia de serviços públicos¹. Por sua vez,² afirma que os administradores públicos definem o significado das normas, na prática, ao atuarem conforme o sistema normativo vigente. Assim, há abertura para que gestores considerem melhores alternativas ante o caso concreto.

Posto isso, com a prerrogativa de melhorar a eficiência e a eficácia de serviços públicos na gestão pública, como sugere³, considerações a respeito da sociologia do Direito, abrangem observações da sociedade e das necessidades desta, de forma que os juristas não cumpram a lei de forma descontextualizada, mas como processo social⁴, na perspectiva de garantir a equidade social e para perseguir os resultados processuais que beneficiam as partes, para que estas alcancem os direitos pleiteados⁵.

Na garantia desses, em especial, o artigo 196 da CF/88 estatui a universalização da saúde, e o artigo 6º da Carta Magna estipula ser a saúde um direito social, ressaltando seu caráter universal, devendo ser garantido pelo Estado. Tendo o Sistema Único de Saúde (SUS) idealizado na oitava conferência nacional de saúde, em 1986, e concretizado em 1988, ao ser incluído no texto da nova constituição, que busca garantir a todos o acesso à saúde, pautando-se em princípios da universalidade, integralidade, equidade e direito à informação.

Para⁶, desafios do SUS emanam desde a sua concepção, bem como a atenção à garantia do acesso à saúde, suscitando, assim, a judicialização da saúde, sendo a última alternativa para garantir a efetividade do direito à saúde⁷,

1 MARQUES, L. R. Repercussões da nova gestão pública na gestão da educação: um estudo da rede estadual de Goiás1 1 Apoio Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ). **Educar Rev.**, v. 36, n. 1, p. 1-19, 2020. <https://doi.org/10.1590/0104-4060.69772>.

2 LYNN JR., L. E. Restoring the Rule of Law to Public Administration: What Frank Goodnow Got Right and Leonard White Didn't. **Public Administration Review**, v. 69, n. 1, p. 803-813. 2009. <https://doi.org/10.1111/j.1540-6210.2009.02030.x>.

3 MARQUES, L. R. Repercussões da nova gestão pública na gestão da educação: um estudo da rede estadual de Goiás1 1 Apoio Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ). **Educar Rev.**, v. 36, n. 1, p. 1-19, 2020. <https://doi.org/10.1590/0104-4060.69772>.

4 CARLOTTI, D. P. O debate entre Ehrlich e Kelsen: a convergência filosófica entre positivismo jurídico e sociologia do direito no começo do século XX. **Quaestio Iuris**, v. 8, n. 4, p. 2287-2303, 2015. <https://doi.org/10.12957/rqi.2015.20928>.

5 GOMES, C.; TASSIGNY, M. A crise do ensino jurídico no Brasil sob a perspectiva do uso do direito alternativo. **Prisma Jurídico**, v. 17, n. 1, p. 159-179, 2018.

6 SOUSA Jr. J. G. **Direito como liberdade**: o Direito achado na rua: experiências populares emancipatórias de criação do Direito. 2008. 338 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

7 LEITE, S. N.; MAFRA, A. C. Que direito? Trajetórias e percepções dos usuários no processo de acesso a medicamentos por mandados judiciais em Santa Catarina. **Ciênc. saúde coletiva**, v. 15, n. 1, p. 1665-1672, 2010. <https://doi.org/10.1590/S1413-81232010000700078>.

tornando-se um problema para a gestão pública, em virtude do desequilíbrio orçamentário proporcionado devido à sobrecarga do sistema público de saúde⁸. No Brasil, dados do CNJ apontam que no ano de 2019 surgiram 58.309 casos novos versando sobre saúde nas instâncias judiciais brasileiras⁹. Já em 2020, as demandas por judicialização da saúde cresceram exponencialmente em virtude da pandemia do novo coronavírus¹⁰.

Segundo¹¹, a judicialização da saúde desdobra-se em transferência de uma responsabilidade do poder Executivo para o poder Judiciário, concedendo ao julgador liberdade plena para a inclusão de medicamentos ou outras prestações indispensáveis à manutenção da vida, demandando, assim, aperfeiçoamento da via administrativa através da melhoria das políticas públicas para a garantia efetiva deste direito. Ainda, são três os questionamentos mais frequentes dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS): 57,9% se queixam da falta de médicos; 35,9% mencionam a demora no atendimento nas unidades de saúde; 34,9% preocupam-se com o tempo de espera para obter acesso a consultas¹².

De acordo com¹³, a competência comum entre União, Estados e Municípios para tratar da saúde, onera o último sobremaneira, haja vista que é o mais próximo do cidadão, o que acarreta desequilíbrio da responsabilidade tripartite e, conseqüentemente, desafia a concretização dos direitos sociais do beneficiário. Nesse sentido, esforços de regionalização e descentralização nas políticas públicas de saúde visam superar a fragmentação da gestão do sistema, integrando recursos assistenciais de municípios de uma mesma região, embora a consolidação demande maior credibilidade em torno dos compromissos do processo de pactuação regional¹⁴.

A exemplo, as Defensorias Públicas passam a ser responsáveis por representar pessoas que não podem arcar com os custos judiciais. De acordo com estudo realizado por¹⁵ (p. 591), que se dispôs a analisar os julgamentos da 2ª Vara de Fazenda Pública do TJDF nos anos de 2005 a 2010, “85% dos processos têm origem em receituário da rede pública de saúde e 95% dos processos advêm da defensoria pública”.

No caso do Estado do Piauí, por exemplo, notícias veiculadas apontam volume crescente das demandas impetradas no poder judiciário, e que no ano de 2015 foram cumpridas na Secretaria de Saúde do Piauí 1.200 demandas judiciais que somaram aproximadamente o montante de 12 milhões de reais¹⁶. Assim, o fenômeno da judicialização da saúde, portanto, suscitou em novo papel institucional do Núcleo de Saúde da Defensoria Pública do Piauí que se envolveu com a natureza administrativa do direito à saúde, para além das demandas judiciais.

8 BARRIQUELLO, C. A.; STURZA, J. M. As conformações contemporâneas para a garantia do acesso ao direito fundamental à saúde: dimensões preventiva e promocional. **Cad. Ibero-Amer. Dir. Sanit.**, v. 7, n. 1, p. 83-95, 2018.

9 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. Brasília: CNJ, 2019b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 19 out. 21.

10 QUAGLIATO, P. Pandemia provoca o aumento da judicialização da saúde no Brasil. **Migalhas**, 2021.

11 SARLET, I. W. O Direito à proteção e promoção à saúde entre tutela individual e transindividual. In: CLÈVE, C. M. **Direito constitucional: direitos e garantias constitucionais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

12 SANT'ANA, R. N. Atuação da Defensoria Pública para a garantia do direito à saúde: a judicialização como instrumento de acesso à saúde. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 8, nº 3, 2018, p. 194-211.

13 DRESCH, R. L. Federalismo solidário: a responsabilidade dos entes federativos na área da saúde. In: SANTOS, L.; TERRAZ, F. (Org.). **Judicialização da Saúde no Brasil**. Campinas: Saberes, 2014. p. 25-57.

14 SOARES, M. M.; MACHADO, J. Â. **Federalismo e políticas públicas**. Brasília: Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), 2018.

15 DINIZ, D.; MACHADO, T. R. C.; PENALVA, J. A judicialização da saúde no Distrito Federal, Brasil. **Ciênc. saúde coletiva.**, v. 19, n. 2, p. 591-598, 2014. <https://doi.org/10.1590/1413-81232014192.23072012>.

16 NASCIMENTO, D. **Trabalho piauiense sobre judicialização da saúde é destaque nacional**. Teresina, PI: Portal da Saúde, 2018. Disponível em: <http://saude.pi.gov.br/noticias/2018-06-14/8763/trabalho-piauiense-sobre-judicializacao-da-saude-e-destaque-nacional.html>. Acesso em: 30 nov. 21.

Estudos sobre acesso à saúde, como o de^{17, 18 e 19}, problematizam a judicialização em saúde no campo da gestão, apontando o número crescente de processos judiciais que buscam a efetivação de tal direito. Assim, compreende-se que a discussão sobre o tema envolve reconhecer mudanças sociais associados às demandas por saúde, por exemplo, e o organizar de práticas e a institucionalização favorável à garantia de direitos constitucionais. Para tanto, a sociologia do direito e a teoria institucional podem favorecer a ampliação da compreensão da judicialização atrelado à gestão pública. Assim, a pesquisa objetiva analisar práticas relacionadas à institucionalização do acesso à saúde pela Defensoria Pública do Estado do Piauí.

²⁰Ao analisarem a obra de Roberto Lyra Filho, estabelecem que o direito é a concretização dialética da história, fugindo ao formalismo de Kelsen, por exemplo. Segundo²¹, o direito não é uma coisa feita e acabada, mas sim fruto de processos de lutas e enriquecido pelos movimentos de libertação de classes e grupos. Como resultado das mudanças sociais, tem-se que, em razão da multiplicidade de comunidades coexistentes no mesmo tempo e espaço, cada uma deve ser respeitada em sua individualidade, bem como seus trabalhos nos campos sociológico, filosófico, jurídico, etc. Complementarmente,²² sugere que o Direito é n-dimensional, posto que o fato jurídico, apesar de específico, não existe de forma isolada no mundo.

A partir da observação do direito como fenômeno social, alguns sociólogos passaram a compreender seu papel na sociedade. Estudos marxistas, por exemplo, sustentam que o direito e o Estado fazem parte de uma superestrutura responsável pelo controle ideológico da população, bem como pela manutenção da exploração da classe dominante. Émile Durkheim constrói a tese de que o direito possui função socializadora e integrativa, já que estabelece regras aplicáveis a todos que ditam como se portar e conviver. Uma terceira corrente clássica é de autoria de Max Weber, que estabelece o direito como formador de consenso enquanto age como produtor de valores sociais²³.

Este entendimento é o marco temático do pluralismo²⁴, que se constitui em um conjunto de sistematizações que coexistem no mesmo espaço social e período histórico, nos quais existe o direito estatal e outras formas não oficiais de ordenação. Os sistemas plurais coexistem com o direito oficial vigente e possuem formas diversas de juridicidade, detentores de validade, legitimidade e eficácia próprias²⁵. Autores como ^{26 e 27} defendem a lógica pluralista do direito

17 GAMBARO, C. M. Acesso a medicamentos x globalização: análise sobre o papel do direito. **Rev Direito Sanitário**, v. 8, n. 3, p. 130-147, 2008. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v8i3p130-147>.

18 SANCHEZ, R. M.; CICONELLI, R. M. Conceitos de acesso à saúde. **Rer Panam Salud Publica.**, v. 31, n. 3, p. 260-8, 2012.

19 VENTURA, M. et al. Judicialização da saúde, acesso à justiça e a efetividade do direito à saúde. **Physis**, v. 20, n. 1, p. 77-100, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312010000100006>.

20 COSTA, A. A.; COELHO, I. M. **Teoria Dialética do Direito: A filosofia jurídica de Roberto Lyra Filho** [recurso eletrônico]. Brasília: Faculdade de Direito - UnB, 2017. ISBN 978-85-87999-07-8 (e-book). Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/22443>. Acesso em: 4 ago. 21.

21 NOVAES, E. D. Perspectiva Sociológica e Pluralismo Jurídico: a necessidade de superação do bacharelismo tecnicista na formação do profissional do direito. **Rev. Sociol. Jurídica**, n. 1., p. 1-12, 2005.

22 MARQUES NETO, A. R. **A ciência do direito: conceito, objeto, método**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

23 MADEIRA, L. M.; ENGELMANN, F. Estudos sociojurídicos: apontamentos sobre teorias e temáticas de pesquisa em sociologia jurídica no Brasil. **Sociologias**, v. 15, n. 32, p. 182-209, 2013. <https://doi.org/10.1590/S1517-45222013000100008>.

24 WOLKMER, A. C. Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América latina. In: IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional. **Anais [...]**. Curitiba, PR: ABDConst, 2011. p. 143-155.

25 MARTINS, D. C. Pluralidade de pluralismos: breve incursão nas teorias pluralistas do direito. **Rev. Sociol. Jurídica.**, n. 6., p. 1-10, 2008.

26 WOLKMER, A. C. Pluralismo jurídico: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito. **Rev. Direito e Práx.**, v. 10, n. 4, p. 2711-2735, 2019. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/45686>.

27 SOUZA, J. (Org.). **A Ralé Brasileira: quem é e como vive**. Belo Horizonte: UFMG, 2009.

em virtude da impossibilidade de se definir propriamente a essência do que é direito, questionando se o único direito válido é o processual movido pela máquina estatal.

Nesse contexto, se insere a sociologia do direito, que compreende o direito como um acontecimento social, um fenômeno vivo, historicamente construído, com origem nas vivências da sociedade²⁸.²⁹ Afirma que o direito é o produto e o efeito de mudanças diversas na sociedade, podendo as leis, ao mesmo tempo, refletirem e causar impacto na sociedade.

Nessa perspectiva, o direito multifacetado procura identificar as consequências de sua aplicação na sociedade, com suporte nos valores sociais que nutrem a existência de determinadas leis³⁰, permitindo ao jurista a compreensão da norma como resultado da história de um determinado povo³¹. Tal análise, ainda, insere debates no campo da sociologia jurídica dos juristas e a sociologia jurídica dos sociólogos, ou mesmo na autodeterminação do sociólogo do direito como observador acrítico, que apenas descreve os fatos do direito³².

Assim, a Sociologia do Direito surge das necessidades de uma determinada sociedade destinada a atendê-las, tendo como identificar como e quais normas legais contribuem de fato para a organização da sociedade³³. Também pode ser compreendida como um ponto de interseção entre diferentes áreas de estudo, podendo ser vista como uma disciplina que facilita o diálogo entre áreas científicas diversas³⁴.

Teórico do campo da Sociologia do Direito e doutor em Direito, Cláudio Fernando da Silva Souto, foi o primeiro a ministrar um curso de sociologia do direito no Brasil, além de ser o responsável por tornar a disciplina obrigatória nos cursos de Direito e Sociologia na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Segundo³⁵, Souto é o pai da sociologia do direito no Brasil, dando ênfase para sua teoria unificada dos campos psíquico, mental e social como elemento basilar do direito. Sua abordagem envolve reflexão sobre a cientificidade do direito, quando a análise não avança para questões sociais, representando uma caricatura distorcida do jurídico, pois a informação cognitiva inadequada somada a um sentimento exacerbado de justiça pode produzir julgamentos emocionais e até mesmo fanáticos, como a Santa Inquisição³⁶.

28 GABARDO, E.; CASTELLA, G. M. A nova lei anticorrupção e a importância do compliance para as empresas que se relacionam com a administração pública. **A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional**, v. 15, n. 60, p. 129-147, 2015.

29 FRIEDMAN, L. M. Direito, tecnologia e o efeito borboleta. In: SCHWARTZ, G.; COSTA, R. A (Org.). **Sociology of law on the move**. Canoas: Unilasalle, 2017. p. 111-127.

30 NOVAES, E. D. Perspectiva Sociológica e Pluralismo Jurídico: a necessidade de superação do bacharelismo tecnicista na formação do profissional do direito. **Rev. Sociol. Jurídica**, n. 1., p. 1-12, 2005.

31 SCHWARTZ, G. Uma Sociologia do Direito é (ainda) necessária no Brasil? *Redes*, v. 7, n. 3, p. 1-27, 2019. <http://dx.doi.org/10.18316/redes.v7i3.6091>.

32 PEDROSO, J. A. F. **Acesso ao Direito e à Justiça**: um direito fundamental em (des)construção: O caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças. 2011. 675f. Tese (Doutoramento em Sociologia do Estado, do Direito e da Administração) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011.

33 CARLOTTI, D. P. O debate entre Ehrlich e Kelsen: a convergência filosófica entre positivismo jurídico e sociologia do direito no começo do século XX. **Quaestio Iuris**, v. 8, n. 4, p. 2287-2303, 2015. <https://doi.org/10.12957/rqi.2015.20928>.

34 IBÁÑEZ, G. J. Algunos apuntes acerca de la contribución del Profesor Manuel Calvo a la introducción y consolidación de la sociología jurídica en España: (Some notes on Professor Manuel Calvo's contribution to the introduction and consolidation of Sociology of Law in Spain), **Oñati Socio-Legal Series**, v. 11, n. 3, p. 605-622, 2021. <https://doi.org/10.35295/osls.iisl/0000-0000-0000-1190>.

35 BARROS, M. A. L. L.; AMATO, L. F.; FONSECA, G. F. **World Society's Law**: rethinking systems theory and socio-legal studies. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

36 SOUTO, C; SOUTO, S. **Sociologia do Direito**: uma visão substantiva. 2. Ed. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1997.

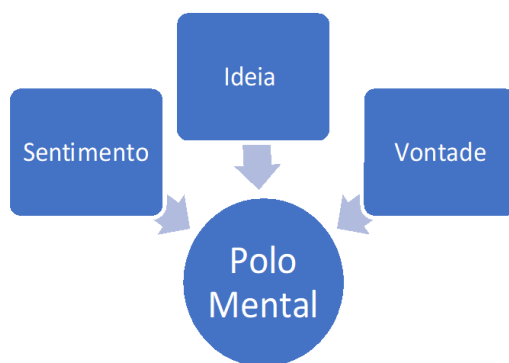
Como contribuições para a área, tem-se a “teoria substantiva do direito” que afirma ser o homem constituído por sentimento (S), ideia (I) e vontade (V), temas que percorrem sua abordagem à sociologia do Direito. Cláudio Souto, conforme³⁷, é um dos precursores no ensino da matéria no Brasil, bem como lutou para que a disciplina participasse da grade do curso de direito.

Para³⁸, o fazer científico envolve formulações relacionadas aos julgamentos de valor, ao passo que sua negativa sugere desconsiderar a natureza psíquica, que é essencial e indissociavelmente sentimento, ideia e vontade (siv), sendo o sentimento sempre e automaticamente o que se percebe como ‘dever ser’ ou ‘o que não deve ser’. As ideias de Cláudio Souto, na perspectiva de³⁹, partem do pluralismo jurídico como um esforço teórico de desideologização da realidade jurídica.

⁴⁰Inspirado em leituras de Émile Durkheim, compreende que a realidade social seria uma espécie de ser psíquico distinto das consciências particulares que a compõe, sendo capaz de ultrapassá-las temporal e espacialmente, e para assumir um caráter coercitivo quanto ao modo daquelas de agir e pensar, sendo chamada ‘consciência coletiva’. Nesse sentido,⁴¹ argumenta sobre o individualismo metodológico, afirmando que o mental individual sustenta o social e o produz deixando marcas desta origem.

A categoria *siv* (sentimento, ideia e vontade), na abordagem de⁴², portanto, é aplicável a fenômenos mentais e sociais, em razão de ser o social - grupal ou não grupal, micro ou macro grupal –a exteriorização da interação entre polos mentais, uma vez que os grupos não são entidades corpóreas, mas sim formados pelo que é pensado e valorado pelos seus integrantes. Sentimento, ideias e vontade (*siv*) são elementos fundamentais da realidade individual e da realidade grupal, podendo explicar ambas. Esse entendimento, para⁴³ e ⁴⁴, sugere que os outros processos sociais estão inseridos nessa teorização, pois estes são apenas modalidades de interação social.

Figura 1. Composto *siv*.



Fonte: Elaborado pelos autores

37 SILVA, A. S Apresentação. **Revista Brasileira De Sociologia Do Direito**, v. 6, n. 1. 2019. <https://doi.org/10.21910/rbsd.v5n1.2019.301>.

38 SOUTO, C.; SOUTO, S. **Sociologia do direito**: uma visão substantiva. 3. ed. Porto Alegre: SAFE, 2003.

39 SOUSA Jr. J. G. **Direito como liberdade**: o Direito achado na rua: experiências populares emancipatórias de criação do Direito. 2008. 338 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

40 VARES, S. F. Sociologismo e individualismo em Émile Durkheim. **Cad CRH**, v. 24, n. 62, p. 435-446, 2011. <https://doi.org/10.1590/S0103-49792011000200013>. Acesso em: 9 dez. 21.

41 SOUTO, C.; SOUTO, S. **Sociologia do direito**: uma visão substantiva. 3. ed. Porto Alegre: SAFE, 2003.

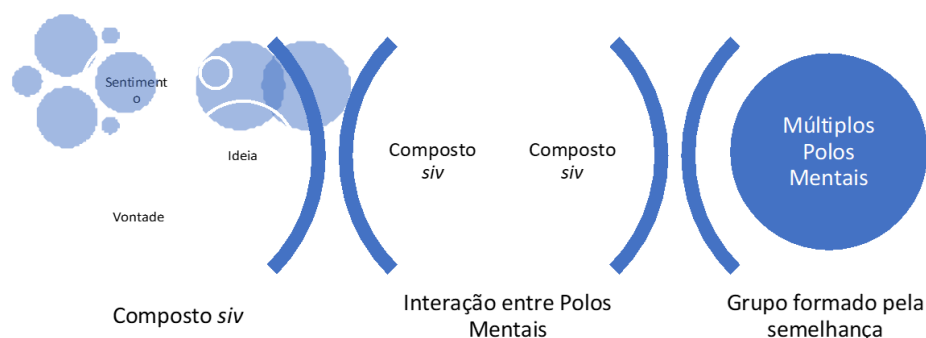
42 SOUTO, C.; SOUTO, S. **Sociologia do direito**: uma visão substantiva. 3. ed. Porto Alegre: SAFE, 2003.

43 SOUTO, C.; SOUTO, S. **Sociologia do direito**: uma visão substantiva. 3. ed. Porto Alegre: SAFE, 2003.

44 SOUTO, C. **O que é pensar sociologicamente**. São Paulo: Editora Pedagógica e Universitária, 1987.

Partindo da compreensão de que cada sujeito é um polo mental formado pelo composto *siv*, tem-se que a interação entre um grupo de sujeitos se faz pela interação entre diferentes compostos *siv*, o que explica a aproximação entre polos mentais semelhantes, que, juntos, perpetuam a agradabilidade ao direito. Ou seja, o direito pode ser sintetizado como o sentimento de “dever ser” surgido de um determinismo subjetivo dos integrantes de uma sociedade, perante situações, abstratas ou concretas.

Figura 2. Formação de um grupo através da semelhança entre polos mentais.



Fonte: Elaborado pelos autores

Avançando na abordagem,⁴⁵ exemplifica que se uma pessoa é fascista e pensa que outra, por erro, é comunista, dela se afastará, em razão da ideia de dessemelhança. Assim, sugere que os movimentos de aproximação e de afastamento são suscitados pela semelhança ou dessemelhança entre polos de interação, definindo como postulado aplicável às interações sociais em geral, afirmando que quanto menor a distância entre um polo de interação social e outro, tanto menor a distância exteriorizada entre o primeiro em relação a outro(s). O sentimento de agradabilidade ou de preponderante agradabilidade, portanto, suscita aproximação nos espaços mental e social. Assim, está no horizonte da escolha entre alternativas a ideia de semelhança.

^{46E47}, então, afirma que o direito é, em qualquer cultura, o que estiver conforme o sentimento de “dever ser”, com base no impulso de conservação da espécie humana. Desse modo, ele elabora um postulado para explicar a interação entre o direito e outros processos sociais, quanto maior a aproximação entre polos de interação social, maior a favorabilidade ao direito. Decorrente disso, tem-se:

1. se a ideia de semelhança prepondera sobre a de dessemelhança entre polos sócio interativos, o sistema de interação está em equilíbrio;
2. se há equilíbrio permanente no sistema de interação, o processo social é associativo, grupal;
3. quanto maior a semelhança entre polos sócio interativos, maior será o equilíbrio do sistema de interação social correspondente;
4. quanto maior o equilíbrio de um sistema, mais prontamente ele controlará qualquer ocorrência no sentido de preservar o equilíbrio;
5. quanto menor for a distância entre dois polos interagentes, menos energia será necessária para a receptividade da comunicação e para o exercício do controle social;

45 SOUTO, C.; SOUTO, S. **Sociologia do direito**: uma visão substantiva. 3. ed. Porto Alegre: SAFE, 2003.

46 SOUTO, C.; SOUTO, S. **Sociologia do direito**: uma visão substantiva. 3. ed. Porto Alegre: SAFE, 2003.

47 SOUTO, C. **Reconstruindo axiomáticamente a Sociologia do Direito**. Recife: Editora UFPE, 2016.

6. quanto maior a padronização do elemento “ideia” de polos interagentes, tanto maior a semelhança entre estes polos, e, consequentemente, tanto maior o equilíbrio do sistema.

A abordagem ao siv foi discutida em algumas pesquisas, como a de⁴⁸, que além de reforçar o percurso da sociologia jurídica no território brasileiro, apresenta o vanguardismo de Cláudio Souto, expondo que este ministrou o primeiro curso de sociologia do direito, como disciplina obrigatória na Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Ademais, Cláudio Souto trabalhou em conjunto com uma gama diversificada de pesquisadores como Artur Stamford, Mirian de Sá Pereira e Solange Souto.

⁴⁹Amparados nas ideias de Émile Durkheim, explicam que mesmo quando pessoas diferentes se sentem atraídas uma pela outra, ainda há a ideia de complementação mútua, ou seja, o pensamento de que seus talentos se complementam mutuamente. Quanto maior a ideia de semelhança entre indivíduos, menor será a distância mental e social entre estes, bem como também será maior a sua agradabilidade afetiva, e mais rápido lhes parecerá o decurso do tempo⁵⁰. Haverá, portanto, um maior decurso temporal em razão da desagradabilidade, em virtude da prevalência do poder econômico e/ou político de determinados grupos sociais, fazendo existir a lei do mais forte, criando um clima de competitividade e de conflito⁵¹.

⁵²Aborda o trabalho de Cláudio Souto como um dos precursores da concepção da ideia de direito alternativo, e a base sociojurídica desta ideia. Em seu trabalho, ⁵³evidencia que foi Souto que deu início, no Brasil, à tentativa de distinguir a sociologia jurídica do conhecimento jurídico-dogmático, para que o direito objetivo se encontrasse com a realidade. Para⁵⁴, o direito vivo é antecessor do direito alternativo, mas apenas no sentido de afirmar o direito como fenômeno social, pois independente do seu conteúdo, ele é a representação da vida social propriamente dita, em função de sua referência grupal⁵⁵.

Para⁵⁶, o direito alternativo seria aquele que é pretensamente desviante da legislação estatal ou de decisões baseadas nesta em nome de uma ideia social de justiça, considerada por um grupo economicamente desfavorecido, para quem há menos agradabilidade em relação à norma estatal, afetando o modo como se percebe o decurso do tempo, por isso diz-se que o direito alternativo é quantitativo. O desvio da norma no Estado não pode ser completo, pois, conforme⁵⁷, corre-se o risco de não acompanhar o progresso social. Mesmo que o direito alternativo se refira a qualquer grupo social desfavorecido, é necessário convergências quanto aos conceitos de direito e justiça compartilhado.

48 SILVA, A. S. Passagens da sociologia do direito no Brasil: formação, expansão e desafios à continuidade. In: FEBBRAJO, A.; SOUSA LIMA, F. R.; PUGLIESI, M. (Coord.). **Sociologia do direito: teoria e práxis**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 213-227.

49 SOUTO, C.; SOUTO, S. **Sociologia do direito: uma visão substantiva**. 3. ed. Porto Alegre: SAFE, 2003

50 SOUTO, C; SOUTO, S. **Sociologia do Direito: uma visão substantiva**. 2. Ed. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1997.

51 SOUTO, C; SOUTO, S. **Sociologia do Direito: uma visão substantiva**. 2. Ed. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1997.

52 SOUSA Jr. J. G. **Direito como liberdade: o Direito achado na rua: experiências populares emancipatórias de criação do Direito**. 2008. 338 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

53 SOUSA Jr. J. G. **Direito como liberdade: o Direito achado na rua: experiências populares emancipatórias de criação do Direito**. 2008. 338 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

54 SOUTO, C; SOUTO, S. **Sociologia do Direito: uma visão substantiva**. 2. Ed. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1997.

55 SOUTO, C; SOUTO, S. **Sociologia do Direito: uma visão substantiva**. 2. Ed. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1997.

56 SOUTO, C; SOUTO, S. **Sociologia do Direito: uma visão substantiva**. 2. Ed. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1997.

57 SOUTO, C; SOUTO, S. **Sociologia do Direito: uma visão substantiva**. 2. Ed. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1997.

Contribuições de⁵⁸ ao direito alternativo, inclusive, sugerem o exercício da atividade hermenêutica para que no caso concreto a norma seja aplicada conforme a realidade fático social, para serem favorecidas as classes menos privilegiadas ou a maioria da sociedade civil. Assim, o direito, de *per se*, aquele propagado nas universidades e faculdades de Direito, é tão conservador, que aqueles que trabalham com ele também o são. Assim, o Juiz acaba por ser basicamente jurista prático, que não correlaciona a aplicação da lei à realidade social. Sem abertura ao tema, o direito passa a contribuição com *status quo*, sem espaços para soluções plurais que se correlacionam com a realidade social⁵⁹.

Ainda sobre direito alternativo,⁶⁰ elaborou a Teoria Tridimensional do Direito, composto por três saberes que não podem ser separados uns dos outros, sendo estes 'fato', 'valor' e 'norma', invariavelmente, mudando apenas o ângulo que se observa o prisma do Direito. Segundo⁶¹, é por meio de diferentes metodologias que se instaura abordagens, haja vista que o discurso do jurista vai do fato ao valor e culmina na norma; o discurso do sociólogo vai da norma para o valor e culmina no fato; e o discurso do filósofo vai do fato à norma, culminando no valor.

Para⁶², o Direito, dimensão da vida humana, vai além da abstração de suas normas, uma vez que provém da complexidade humana e somente a inserção deste no meio social é capaz de preenchê-lo de sentido, sendo inerente ao processo existencial do indivíduo e da coletividade em contínuas interações de valor que incidem sobre uma base de fato, gerando várias proposições ou direções normativas. O Direito, portanto, é a concretização da ideia de justiça na pluridiversidade de seu dever ser histórico, tendo a pessoa como fonte de todos os valores⁶³. E, ainda, devido a n-dimensionalidade da ciência jurídica, há que se falar em pluralidade metodológica, a ser definida pelo pesquisador, consoante o enfoque da pesquisa⁶⁴.

Construção Social, Institucionalização e acesso à Saúde

A sociologia do direito objetiva desmistificar o senso formal de justiça, fornecendo visão holística do modo como o direito se relaciona com a sociedade. Nesse sentido, direito formal é a combinação de princípios e procedimentos carregados de tradição, valores e racionalidade e cada sistema de dominação expressa-se por um sistema jurídico peculiar, logo, o círculo da administração pública abrangeria tanto a criação quanto a aplicação do direito⁶⁵, embora⁶⁶ reconheça que o direito foca principalmente em aspectos externos da atuação administrativa que não são necessariamente os vetores principais da gestão pública.

58 GOMES, C.; TASSIGNY, M. A crise do ensino jurídico no Brasil sob a perspectiva do uso do direito alternativo. **Prisma Jurídico**, v. 17, n. 1, p. 159-179, 2018.

59 GOMES, C.; TASSIGNY, M. A crise do ensino jurídico no Brasil sob a perspectiva do uso do direito alternativo. **Prisma Jurídico**, v. 17, n. 1, p. 159-179, 2018.

60 REALE, M. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

61 REALE, M. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

62 REALE, M. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

63 REALE, M. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

64 MARQUES NETO, A. R. **A ciência do direito: conceito, objeto, método**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

65 MELLO, M. P. Sociologias do Direito: historicismo, subjetivismo e teoria sistêmica. **Rev. Sociol. Polit.**, n. 25, p. 153-169, 2005. <https://doi.org/10.1590/S0104-44782005000200012>.

66 METZGER, G. E. Administrative Law, Public Administration, and the Administrative Conference of the United States. **GEO. WASH. L. REV.**, 83, p. 1517-39, 2015.

Nesse sentido,⁶⁷ afirmam que a possibilidade de administradores tornarem as leis reais representa uma garantia democrática que permite os avanços de uma sociedade. Mesmo que os campos da administração pública e do direito vivenciem constantes disputas de poder, a atuação conjunta dos dois ramos contribuiria para a persecução da boa administração pública, enquanto a legitimidade da administração advém das demandas populares, representadas pelo processo eleitoral, bem como a busca pela garantia dos direitos civis.

Um caminho para a aproximação entre os campos da administração pública e do direito situa a discussão sobre as construções sociais no âmbito da sociedade, face às mudanças sociais e a legitimação em torno de inovações organizacionais decorrentes⁶⁸. Por certo, a Teoria Institucional estuda os processos de institucionalização, caracterizados pela transmissão de conhecimentos, de modo a formar um senso comum a respeito do saber transmitido⁶⁹, sendo as representações sociais como os integrantes destes universos compreende tais conceitos⁷⁰.

Em vista disso, as representações sociais são criadas na vida cotidiana. São caracterizadas por serem vinculadas a um sistema de valores e tradições, que orientam os indivíduos no meio social em que vivem⁷¹. E a institucionalização, por sua vez, estuda a emergência de padrões à medida que estes se originam da interação social⁷². A institucionalização pode tornar estas representações sociais regulares quando estas são legitimadas e aceitas pela sociedade em que estão inseridas.

De acordo com⁷³, teórico que também contribuiu com a ciência do direito, a teoria da institucionalização investiga a emergência de formas, padrões e processos à medida que estes emergem de padrões de interação e organização. Para ⁷⁴, o fato de as pessoas agirem de acordo com normas e organizações já padronizadas e institucionalizadas culturalmente no seio de uma sociedade indica a restrição de opções pessoais, bem como os critérios de avaliação das preferências individuais.

⁷⁵Ensinam que estas estruturas, ao serem apreendidas e repassadas durante o tempo e em diferentes contextos e povos, acabam por adquirir caráter mítico. Com isso, passam a ser transmitidas com maior facilidade e rapidez, e a sua presença contínua no contexto social lhe confere legitimidade, fazendo com que estas estruturas se tornem adequadas e necessárias, de modo a evitar a ilicitude.

67 CHRISTENSEN, R.; GOERDEL, H. T.; NICHOLSON-CROTTY, S. Management, Law, and the Pursuit of the Public Good in Public Administration. **J Public Adm Research Theory**, v. 21, n. 1, p. 25-40, 2011.

68 GUERRA, G. C. M.; ICHIKAWA, E. Y. A institucionalização de representações sociais: uma proposta de integração teórica. **Rev Gestão**, v. 18, n. 3, p. 339-359, 2011.

69 SELZNICK, P. Institutionalism "old" and "new". **Adm Science Quarterly**, v. 41, n. 2, p. 270-277, 1996. <https://doi.org/10.2307/2393719>.

70 ROCHA, L. F. Teoria das representações sociais: a ruptura de paradigmas das correntes clássicas das teorias psicológicas. **Psicol. cienc. prof.**, v. 34, n. 1, p. 46-65, 2014. <https://doi.org/10.1590/S1414-98932014000100005>.

71 MOSCOVICI, S. **A representação social da psicanálise**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

72 SELZNICK, P. Institutionalism "old" and "new". **Adm Science Quarterly**, v. 41, n. 2, p. 270-277, 1996. <https://doi.org/10.2307/2393719>.

73 SELZNICK, P. Institutionalism "old" and "new". **Adm Science Quarterly**, v. 41, n. 2, p. 270-277, 1996. <https://doi.org/10.2307/2393719>.

74 DIMAGGIO, P. J.; POWEL, W. W. A gaiola de ferro revisitada: isomorfismo institucional e racionalidade coletiva nos campos organizacionais. **REA**, v. 45, n. 2, p. 74-89, 2005.

75 MEYER, J. W.; ROWAN, B. Institutionalized organizations: formal structure as myth and ceremony. **Amer J Sociol**, v. 83, p. 340-363, 1977.

O processo de institucionalização, por sua vez, pode ser dividido em três etapas: habitualização, objetivação e sedimentação: (i) a habitualização é a padronização de comportamentos para a solução de problemas e a associação destes a situações particulares; (ii) a objetivação representa o desenvolvimento de significados gerais compartilhados socialmente e relacionados a tais comportamentos; e, (iii) a sedimentação é caracterizada pela externalidade do comportamento, que será absorvido como um dado social, sem depender da situação que ensejou sua formação para que este faça sentido⁷⁶.

⁷⁷Afirma que Selznick, por exemplo, apresenta ênfase na discussão sobre a teoria institucional, pois afirma que as organizações, ao se depararem com situações-chave, elaboram novos padrões, modelos, valores, etc. como resposta a tais cenários, o que pode influenciar atores da organização a inovar nas formas de atender demandas que, por sua vez, podem suscitar a criação de novos regulamentos. De acordo com ⁷⁸, Philip Selznick foi o responsável por uma ruptura quanto ao entendimento das organizações, que antes eram percebidas unicamente como instrumentos técnicos destinados à execução de tarefas específicas, passaram a ser entendidas como entes mutantes cujas alterações decorrem diretamente do ambiente social em que estão inseridas.

À medida que uma inovação se difunde, sua adoção adquire legitimidade, provocando maior homogeneização nos entendimentos sobre o 'novo'. Tal fenômeno é denominado *isomorfismo* e pode ser observado, por exemplo, em organizações da administração pública, quando coagidas a aderir a inovações de outras instituições com vistas a ganhar mais suporte e visibilidade⁷⁹.

Tais questões, ainda, estão no escopo de estudos atuais sobre a temática da teoria institucional em prol da gestão pública como, por exemplo, os de ⁸⁰ e ⁸¹, que abrangem a teoria institucional a partir de temáticas de gestão pública e direito administrativo. Esses autores discutem a importância dos processos institucionais para a eficiência da gestão e como o isomorfismo perpetua e sedimenta práticas que aumentam a produtividade e participação.

Já o novo institucionalismo se pauta em uma rejeição à concepção de atores meramente racionais e passa a valorizar explicações socioculturais e interesses particulares, conferindo maior subjetividade aos agentes envolvidos. A organização passa a ser vista como um produto da coalizão humana permeada por múltiplos fatores socioculturais, que não podem ser mensurados por métricas exclusivamente racionais ⁸².

76 TOLBERT, P. S.; ZUCKER, L. G. A institucionalização da teoria institucional. In: CLEGG, S. R.; HARDY, C.; NORD, W. (Org.). **Handbook de estudos organizacionais**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 196-219.

77 NICOLINI, Alexandre. Educação: os novos desafios da universidade: challenges for universities. **Revista de Administração de Empresas**. 2004, v. 44, n. 1, 130-131. <https://doi.org/10.1590/S0034-75902004000100008>.

78 CZAJKOWSKI JR., S. O Neo-Institucionalismo e suas Implicações na Constituição do Ambiente Legal das Organizações. In: Encontro de Administração da Justiça, ENAJUS 2020. **Anais [...]**. Curitiba: IBEPES, 2020. p. 1-15. Disponível em: <http://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2020/sessao-10/1-o-novo-institucionalismo-e-as-suas-implicac-o-es-na-constituic-a-o-d-o-ambiente-legal-das-organizac-o-es.pdf>. Acesso em: 8 out. 21.

79 DIMAGGIO, P. J.; POWEL, W. W. A gaiola de ferro revisitada: isomorfismo institucional e racionalidade coletiva nos campos organizacionais. **REA**, v. 45, n. 2, p. 74-89, 2005.

80 JABER, T. O despontar de um futuro sustentável: mudança organizacional e visão transformadora em uma empresa de gás e petróleo. **Rev Adm Contemporânea**, v. 25, n. 3, p. 1-23, 2021. <https://doi.org/10.1590/1982-7849rac2021200031>.

81 LUZA, I. P.; LAVARDA, C. E. F. Influência do Isomorfismo Institucional na Aceitação do Orçamento Mediada pelas Finalidades de Planejamento e Diálogo. **Rev. Cont Org**, v. 15, n. 1, p. 1-11, 2021. <https://doi.org/10.11606/issn.1982-6486.rco.2021.174004>.

82 CZAJKOWSKI JR., S. O Neo-Institucionalismo e suas Implicações na Constituição do Ambiente Legal das Organizações. In: Encontro de Administração da Justiça, ENAJUS 2020. **Anais [...]**. Curitiba: IBEPES, 2020. p. 1-15. Disponível em: <http://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2020/sessao-10/1-o-novo-institucionalismo-e-as-suas-implicac-o-es-na-constituic-a-o-d-o-ambiente-legal-das-organizac-o-es.pdf>. Acesso em: 8 out. 21..

Com amparo na leitura sobre a subjetividade dos atores, na representação e institucionalização da saúde como direito fundamental instituído pela CF/88, incluindo a ampliação do conceito de saúde na perspectiva da garantir a dignidade da pessoa humana⁸³, compreende-se que o acesso à saúde na leitura da sociologia do direito compreende reflexões adicionais sobre o tema, ao passo que reivindica, também ampliação de formas de garantia desse acesso, problematizando a judicialização como única saída.

Em especial, tais problemáticas passaram a ser incorporadas no conceito de acesso à saúde que, ao longo dos anos, engloba dimensões que refletem aspectos diversos do sistema e da população que o utilizam⁸⁴. Assim, a análise do direito à saúde pela leitura da sociologia ou concepção socioconstitucional sugere análises do direito como garantia constitucional que depende de políticas públicas para sua concretização, bem como a conscientização das exclusões sociais causadas pela ausência da efetivação deste direito por meio de políticas públicas específicas⁸⁵.

Contextualizando a judicialização da Saúde

A judicialização da saúde pode ser entendida como a operacionalização da relação demanda-oferta por direitos sociais mediada pelo Poder Judiciário. Ao instituir o Estado Democrático de Direito, a CF/88, estipula políticas públicas destinadas a garantir os direitos sociais de forma universalizada para todos os cidadãos brasileiros. O direito à saúde é definido como fundamental pela CF/88 vez que o homem só pode usufruir da gama de direitos de que é titular se estiver saudável⁸⁶. Assim, a CF/88 é caracterizada pela presença de normas programáticas, que estabelecem objetivos gerais e que requerem a regulação posterior pelo legislador. O caráter genérico, na prática, dificulta a interpretação, contribuindo para o aumento da discricionariedade do Poder Judiciário quando da análise e integração normativa⁸⁷.

Com a promulgação da CF/88, ampliam-se as demandas pelo direito no âmbito do Poder Judiciário, representando maior conscientização a respeito dos direitos, bem como uma maior receptividade judiciária. Com o aumento dos processos, também, se observa a demora no atendimento da demanda, incluindo, ainda, demandas de saúde motivados por falhas da gestão pública quanto à garantia de insumos, tratamentos e medicamentos⁸⁸.

O acesso à saúde se institui, também, pela Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) em 2012, caracterizada pela descentralização e capilaridade, para se aproximar das pessoas que necessitam de atendimento, por meio das Unidades Básicas de Saúde (UBS). Com a portaria n.º 2.436, de 21 de setembro de 2017, foram delimitadas responsabilidades no âmbito das três esferas do governo, tais como o desenvolvimento de técnicas e mecanismos organizacionais de qualificação da força de trabalho, a viabilização da educação e formação permanente dos profissionais da rede, o desenvolvimento de ações de assistência farmacêutica e o uso racional de medicamentos,

83 ANDRADE, C. M.; ROMANO, C. R. Judicialização da saúde: uma análise sobre o direito social à saúde e acesso à justiça. **Rev Teoria Cult.**, v. 15, n. 2, p. 1-12, 2020. <https://doi.org/10.34019/2318-101X.2020.v15.27621>.

84 SANCHEZ, R. M.; CICONELLI, R. M. Conceitos de acesso à saúde. **Rer Panam Salud Publica.**, v. 31, n. 3, p. 260-8, 2012.

85 MARTINI, S. R. Contribuições da sociologia das constituições para a análise da paradoxalidade do direito à saúde. **Conpedi law review.**, v. 2, n. 2, p. 156-177, 2016. http://dx.doi.org/10.26668/2448-3931_conpedilawreview/2016.v2i2.3589.

86 ANDRADE, C. M.; ROMANO, C. R. Judicialização da saúde: uma análise sobre o direito social à saúde e acesso à justiça. **Rev Teoria Cult.**, v. 15, n. 2, p. 1-12, 2020. <https://doi.org/10.34019/2318-101X.2020.v15.27621>.

87 MACHADO, F. R. de S.; DAIN, S. A Audiência Pública da Saúde: questões para a judicialização e para a gestão de saúde no Brasil. **Rev. Adm. Pública**, v. 46, n. 4, p. 1017-1036, 2012. <https://doi.org/10.1590/S0034-76122012000400006>.

88 FERRAZ, O. L. M. Para equacionar a judicialização da saúde no Brasil. **Rev. direito GV**, v. 15, n. 3, p. 1-12, 2019. <https://doi.org/10.1590/2317-6172201934>.

para garantir a disponibilidade de acesso a fármacos e insumos ⁸⁹.

No entanto, segundo ⁹⁰, ao analisarem o PNAB no período de 2014 a 2018, sugerem reduzida capacidade de aporte financeiro dos pequenos municípios, que desafia o sustento da cobertura da atenção primária. E, ainda, para ⁹¹, o povo fica à mercê do controle financeiro dos estados, já que o fornecimento de insumos, medicamentos e tratamentos deve ser feito para respeitar a possibilidade e razoabilidade de o ente estatal fornecer. Isto se deve ao fato de a CF/88 estabelecer como responsabilidade solidária entre os entes a garantia do direito à saúde, impactando na gestão orçamentária dos federativos ⁹².

No que tange ao acesso aos medicamentos, a Portaria GM/MS n.º 2.981, de 26 de novembro de 2009, que institui o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), representa estratégia para garantir o acesso a medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), divididos em três classificações: grupo 1) medicamentos cujo financiamento é de responsabilidade exclusiva da União; grupo 2) medicamentos sob responsabilidade das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal; grupo 3) medicamentos sob responsabilidade das Secretarias de Saúde do Distrito Federal e dos Municípios ⁹³.

Embora represente iniciativa importante, segundo ⁹⁴, o CEAF não consegue suprir as necessidades dos fármacos pleiteados pelos usuários da rede pública de saúde, que tem recorrido ao judiciário para garantir o acesso à saúde por meio do fornecimento de insumos de difícil acesso. E, embora autorizados e listados pela Anvisa, alguns medicamentos não são fornecidos pela rede pública, tornando-se de difícil acesso pelos assistidos das Defensorias Públicas. Complementando, ⁹⁵concluíram que os motivos que levavam os pacientes a recorrerem a esta via se resumiam em hipossuficiência financeira, necessidade do medicamento, dever e obrigação do Estado em fornecer o insumo para garantir o direito à saúde, e dificuldades burocráticas.

E, consoante o CNJ, apesar de a CF/88 garantir o acesso à saúde, a judicialização interfere na gestão dos recursos da saúde nas esferas municipal, estadual e federal. Entre 2008 e 2017, por exemplo, foi registrado aumento de 130% nas ações de saúde, conforme o levantamento do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ). Em números, tem-se que os processos sobre saúde foram responsáveis por 498.715 casos em primeira instância,

89 BRASIL. Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/95da70941b7cd226f9835d56017d08f4.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2022.

90 LINS, J. G. M. G.; MENEZES, T. A.; CIRÍACO, J. S. O SUS e a atenção primária no Brasil: uma análise sobre o seu financiamento pelo piso da atenção básica fixo. **Planej. Polít. Públicas**, v. 55, n. 1, p. 191-228, 2021. <https://doi.org/10.38116/ppp55art7>.

91 SOUZA, L. Reserva Do Possível E O Mínimo Existencial: Embate Entre Direitos Fundamentais E Limitações Orçamentárias. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [S. l.], v. 29, n. 1, 2013. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/524>. Acesso em: 17 nov. 2022.

92 SOUZA, L. Reserva Do Possível E O Mínimo Existencial: Embate Entre Direitos Fundamentais E Limitações Orçamentárias. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [S. l.], v. 29, n. 1, 2013. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/524>. Acesso em: 17 nov. 2022.

93 BRASIL. Ministério da Saúde. **Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF**. Brasília, DF: MS, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/assistencia-farmacutica-no-sus/sistema-horus/modulo-especializado/componente-especializado-da-assistencia-farmacutica-ceaf>. Acesso em: 4 jan. 22.

94 ROVER, M. R. M., et al. Acesso a medicamentos de alto preço: desigualdades na organização e resultados entre estados brasileiros. **Ciência & Saúde Coletiva [online]**. 2021, v. 26, n. 11, p. 5499-5508 [viewed 9 December 2021]. <https://doi.org/10.1590/1413-812320212611.27402020>. Available from: <https://www.scielo.br/j/csc/a/VDv9JVTCKCvnHVSyg49r5QLn/?lang=pt>

95 LISBOA, E. S.; SOUZA, L. E. P. F. Por que as pessoas recorrem ao Judiciário para obter o acesso aos medicamentos? O caso das insulinas análogas na Bahia. **Ciênc. saúde coletiva**, v. 22, n. 6, p. 1857-1864, 2017. <https://doi.org/10.1590/1413-81232017226.33922016>.

distribuídos em 17 tribunais estaduais de justiça; e 277.411 processos em segunda instância, distribuídos em 15 tribunais de justiça estaduais⁹⁶.

Como alternativa para melhorar o acesso à saúde na perspectiva da gestão pública, o CNJ aprovou a Recomendação n. 31/2010, que reuniu medidas para subsidiar magistrados e operadores do direito em decisões mais eficientes em relação à judicialização da saúde, orientando os juízes a ampliarem as fontes de informação embasadoras de decisões a respeito do tema, bem como envolver a comunidade médica e os gestores públicos em busca soluções.

No mesmo ano, o CNJ também aprovou a Resolução n. 107, que insistiu no âmbito do CNJ o Fórum Nacional para o monitoramento e resolução das demandas relacionadas à saúde, objetivando: (i) o monitoramento das ações judiciais que envolvam prestações de assistência à saúde, como o fornecimento de medicamentos, produtos ou insumos em geral, tratamentos e disponibilização de leitos hospitalares; (ii) o monitoramento das ações judiciais relativas ao Sistema Único de Saúde; (iii) a proposição de medidas concretas e normativas voltadas à otimização de rotinas processuais, à organização e estruturação de unidades judiciárias especializadas; (iv) a proposição de medidas concretas e normativas voltadas à prevenção de conflitos judiciais e à definição de estratégias nas questões de direito sanitário; (v) o estudo e a proposição de outras medidas consideradas pertinentes ao cumprimento do objetivo do Fórum Nacional.

Metodologia

A pesquisa assume a abordagem qualitativa haja vista que, na perspectiva de ⁹⁷ o objeto das ciências sociais é essencialmente qualitativo. Diz, ainda, que a corrente teórica da sociologia compreensiva propõe a subjetividade como fundamento da vida social e busca compreender a dinâmica das relações sociais.

Ademais, recorre-se ao estudo de caso na busca de investigar determinado fenômeno social em seu contexto real e a relação entre fatores externos e internos que o influenciam. Tem por característica a centralidade em uma situação particular relevante e relacionada ao tema da pesquisa ⁹⁸.

Para ⁹⁹, a pesquisa na área de Ciências Sociais requer que o problema escolhido seja de natureza social e que se refira a uma realidade objetivamente observável, devendo traduzi-lo em um fenômeno identificável por outras pessoas, intercalando as concepções pessoais com estudos sistematizados sobre o tema, resultando na confecção de colchas ou montagem de um quebra-cabeça, valendo-se também do mapeamento de práticas, crenças, valores e sistemas sociais específicos.

96 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6357. Referendo De Medida Cautelar. Ação Direta De Inconstitucionalidade. Lei De Responsabilidade Fiscal (LRF). Arts. 14, 16, 17 E 24. Lei De Diretrizes Orçamentárias (Ldo/2020). Art. 114, Caput, E Parágrafo 14. Interpretação Conforme À Constituição. Requerente: Presidente da República. Relator: Min. Alexandre de Moraes. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, 13 de maio de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754438956>. Acesso em: 14 de jul. 22.

97 MINAYO, M. C. **Ciência, técnica e arte: o desafio da Pesquisa Social**. Pesquisa social: teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2002.

98 SILVA, A. B. da S.; GODOI, C. K.; MELLO, R. B. de. **Pesquisa qualitativa em estudos organizacionais: Paradigmas, estratégias e métodos**. São Paulo: Saraiva. 2006.

99 GONDIM, L. M. P.; LIMA, J. C. **A pesquisa como artesanato intelectual: considerações sobre método e bom senso**. São Paulo: EdUFSCar, 2010.

Dessa forma, tem-se como o locus de pesquisa a Defensoria Pública do Estado do Piauí, em especial, por meio do seu Núcleo da Saúde, que vem desenvolvendo práticas institucionalizadas à saúde para além da garantia do cumprimento desse direito pelos processos de judicialização. Portanto, o corpus¹⁰⁰ dessa pesquisa é definido por práticas desenvolvidas pela Defensoria Pública do Estado do Piauí, disponibilizadas no âmbito do seu sítio eletrônico, caracterizando-os como documentos públicos¹⁰¹. A coleta de dados e a análise dos dados, portanto, percorre a leitura de¹⁰² sobre análise documental, como fonte importante para as ciências sociais, pois contribui para reconstituir um passado não muito distante, permanecendo como testemunha das atividades sociais ocorridas.

Em outubro de 2022 foi empreendido levantamento no sítio eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Piauí, no sítio eletrônico da Defensoria, com o descritor ‘acesso à saúde’, entre os períodos de out/2018 a out/2022, que resultou em 83 páginas com média de 10 arquivos em cada, totalizando 830 notícias relacionadas à saúde. Com a leitura flutuante dos dados, observou-se resultados próximos aos objetivos da pesquisa, obtendo 52 resultados. Após leitura integral, foram selecionadas 21 notícias que revelaram práticas da Defensoria do Estado do Piauí na busca de tutelar o acesso à saúde.

Resultados da Pesquisa

Das práticas socio-institucionalizadas

Na análise das práticas relacionadas à institucionalização do acesso à saúde pela Defensoria Pública do Estado do Piauí, foi empreendido levantamento de dados com os descritores “acesso à saúde” na ferramenta de busca da página eletrônica da Defensoria, conforme Quadro 1.

Quadro 1. Práticas levantadas realizadas pela Defensoria Pública do Estado do Piauí.

Prática	Data	Descrição
Projeto ‘Vozes do Quilombo’	Abr/21	A DPE-PI, por meio do projeto ‘Vozes do Quilombo’, acompanhou a imunização contra Covid-19 em comunidades quilombolas piauienses, como forma de garantir que as minorias pudessem se resguardar do vírus
Imunização da População Carcerária e Policiais Penais contra a Covid-19	Mai/21	Em ofício encaminhado no dia 5 de maio de 2021, A Coordenação do Sistema Prisional da Defensoria Pública do Estado do Piauí solicitou à Secretaria de Estado de Saúde (Sesapi) e à Secretaria de Justiça do Estado (Sejus), informações sobre o Plano Operacional para imunização da população carcerária do Piauí.
Reunião entre mães de crianças com cardiopatia congênita e o Defensor Público da União, André Amorim de Aguiar.	Jun/21	A Defensoria Pública do Estado do Piauí, através de seu Ouvidor Externo, Djan Moreira, intermediou, reunião entre mães de crianças com cardiopatia congênita e o Defensor Público da União, André Amorim de Aguiar.

100 BAUER, M. W.; GASKELL, G. **Pesquisa qualitativa com texto: imagem e som: um manual prático**. Tradução de Pedrinho A. Guareschi. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

101 CELLARD, A. A análise documental. In: POUPART, J. *et al.* **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p. 259-315.

102 CELLARD, A. A análise documental. In: POUPART, J. *et al.* **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p. 259-315.

Defensor-Geral se reúne com Ministra do Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos para tratar das crianças com cardiopatia congênita e da Van de Direitos	Set/21	O Defensor Público Geral do Estado do Piauí, Erisvaldo Marques dos Reis, esteve reunido de forma virtual, com a ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, para articular melhorias no atendimento aos pacientes diagnosticados com cardiopatia congênita no estado do Piauí.
Participantes do Curso Defensoras Populares são capacitadas sobre os direitos das pessoas com doenças graves	Out/21	Curso Defensoras Populares, que se destina a capacitar lideranças femininas em direitos, para que possam se tornar agentes multiplicadoras junto às suas comunidades, formando uma ponte entre estas e a Defensoria Pública. O tema abordado foi “Direitos das Pessoas com Doenças Graves”.
Palestra com Drauzio Varella	Mai/22	A Defensoria Pública do Estado do Piauí (DPE/PI), por idealização de sua Ouvidoria-Geral, e realização da Escola Superior da Defensoria (Esdepi), promoveu nesta quinta-feira (25), a palestra com o médico, escritor, apresentador e pesquisador Drauzio Varella, que abordou o tema “Qualidade de vida e bem-estar”, oportunidade em que tratou práticas que favorecem uma melhor qualidade de vida da população, além de fornecer informações sobre mitos e verdades da temática proposta.
Defensoria tem reunião com direção do HGV visando solução para demandas de assistidos	Mai/22	Os Defensores Públicos José Tadeu de Macedo Silveira e Igo Castelo Branco de Sampaio, respectivamente dos Núcleos Especializados da Saúde e dos Direitos Humanos e Tutelas Coletivas da Defensoria Pública do Estado do Piauí, estiveram reunidos com o Diretor do Hospital Getúlio Vargas (HGV), Evaldo Mendes, tendo por objetivo discutir a melhor prestação de serviços aos assistidos pela Defensoria na área da saúde.
Defensoria expede recomendação para que FMS inclua estudantes de medicina em regime de internato em grupo prioritário de vacinação contra a Covid-19	Mar/22	A Defensoria Pública do Estado do Piauí, através da 1ª Defensoria Pública de Categoria Especial, que tem como titular o Defensor Público Nelson Nery Costa, expediu uma recomendação para que a Fundação Municipal de Saúde (FMS), cumpra o que estabelece o Protocolo Nacional de Vacinação, que prevê a imunização de estudantes de medicina em regime de internato nos hospitais públicos e privados, medida, contudo, ainda não adotada em Teresina.
Defensoras Públicas do Núcleo do Idoso acompanham nova etapa de vacinação em Teresina e destacam melhorias	Mar/21	As Defensoras Públicas Sara Maria Araújo Melo e Sarah Vieira Miranda Lages Cavalcanti, titulares do Núcleo de Defesa e Proteção ao Idoso e Defesa da Pessoa com Deficiência, percorreram os postos de drive thru montados em Teresina para a imunização de idosos de 79 a 80 anos, para averiguar as medidas adotadas pela Fundação Municipal de Saúde
Assistidos pela Defensoria Pública recebem orientações sobre diagnóstico e tratamento da Hanseníase	Jan/19	As pessoas assistidas pela Defensoria Pública, que se encontravam no Setor de Triagem da Diretoria de Primeiro Atendimento, tiveram a oportunidade de ouvir os esclarecimentos a respeito das formas de contágio, diagnóstico e tratamento da Hanseníase
Defensores públicos são empossados como membros da Câmara SUS	Mar/20	Os Defensores Públicos Dr. Rogério Newton, Titular do Núcleo Especializado da Saúde e Dr. Igo Sampaio, Titular do Núcleo de Direitos Humanos e Tutelas Coletivas, foram empossados respectivamente como membros Titular e Suplente, da Câmara Permanente de Resolução Consensual de Demandas em Saúde do Estado do Piauí (Câmara SUS), formada por representantes de diferentes Órgãos e Instituições e tem por finalidade facilitar os atendimentos dos usuários do SUS, julgando administrativamente as solicitações, para não ocorrer a necessidade de judicialização.

Unimed e Interméd atendem recomendação da Defensoria Pública e disponibilizam canais de atendimento para consultas e testes para a Covid-19	Abr/20	Os Planos de Saúde Unimed e Interméd, geridos no Piauí pela Unimed Teresina _ Cooperativa de Trabalho Médico, emitiram resposta à recomendação da Defensoria Pública no sentido de que as empresas operadoras de Planos de Saúde no Estado disponibilizem canais de atendimento acessíveis, específicos e exclusivos aos usuários, para consultas e eventuais testes diagnósticos para infecção pelo Novo Coronavírus.
Incidência de tuberculose entre pessoas privadas de liberdade foi discutida na Defensoria Pública	Jan/19	O encontro foi motivado após a constatação de incidência de casos de tuberculose entre os reeducandos que se encontram nas Unidades Prisionais do Piauí, inclusive com um registro de óbito. Naila Juliana Araújo, que é enfermeira, esclareceu aos presentes sobre a prevenção, riscos de contágio e ações que a Sejus vem desenvolvendo em relação à doença, a partir da operacionalização do Plano Estadual de Enfrentamento à Tuberculose TB/HIV no Sistema Prisional.
Assistidos pela Defensoria recebem orientações sobre câncer de mama e testagem rápida para sífilis	Out/19	A Defensoria Pública do Estado do Piauí recebeu na Diretoria de Primeiro Atendimento, uma equipe da Secretaria de Estado da Saúde (Sesapi), que prestou esclarecimentos sobre a campanha Outubro Rosa, de prevenção ao câncer de mama e também realizou testagem rápida para identificação de sífilis
Defensoria e FMS discutem atendimento em saúde nas penitenciárias de Teresina	Set/21	O Def. Púb. Geraldo Piauí, Erisvaldo Marques, e a Diretora Criminal da Defensoria, Irani Brito, se reuniu com o Presidente da Fundação Municipal de Saúde, Gilberto Albuquerque e com a assessora da Diretoria de Atenção Básica da FMS, Ayla Calisto, oportunidade em que trataram sobre a possibilidade de adesão do Município à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP)
Defensoria realiza evento “Mente Cidadã: I Capacitação dos Defensores Públicos e atores do direito sobre a Rede de Assistência à Saúde Mental	Abr/21	O evento é produto do projeto “Mente Cidadã”, iniciativa desenvolvida pela Defensora Pública Patrícia Ferreira Monte Feitosa, Diretora de Primeiro Atendimento e titular da 12ª Defensoria Pública de Família. O projeto tem por objetivo incentivar a melhor orientação jurídica quanto aos direitos das pessoas com transtorno mental e se estende também aos familiares dessas pessoas, que normalmente têm suas rotinas afetadas.
Defensoria e parceiros levam ação de saúde à Penitenciária Feminina	Out/19	Mais uma ação de cidadania e saúde realizada a partir de uma parceria entre a Defensoria Pública do Estado do Piauí, Serviço Social do Comércio (Sesc) e Secretaria de Estado da Justiça, beneficiou nesta terça-feira (29), as reeducandas da Penitenciária Feminina de Teresina
Palestras sobre Saúde Mental e Violência Obstétrica dão prosseguimento à Semana Nacional da Defensoria Pública	Mai/19	Foram abordados os temas ‘Saúde Mental da Mulher: Sofrimento Mental em Mulheres na Contemporaneidade’
Defensoria Pública promove reunião para discutir políticas públicas direcionadas à saúde mental de pessoas em situação de rua	Set/21	A DPE-PI, representada pela Defensora Patrícia Ferreira, diretora de primeiro atendimento e titular da 12ª D. Púb. de Família, se reuniu com membros da Gerência de Saúde Mental do Estado do Piauí, do município de Teresina, do Consultório de Rua (CNRUA) e da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas (Semcaspi), visando voltados atenção à saúde mental das pessoas em situação de rua.

Fonte: elaborado pelos autores.

A Defensoria Pública do Estado do Piauí (DPE/PI), conforme dados do Quadro 1, tem promovido ações voltadas para o seu público-alvo e, também, aberto à sociedade, objetivando informar e educar a respeito das ferramentas de acesso à saúde. Dentre as práticas levantadas no Quadro 1, por meio do ‘Projeto Vozes do Quilombo’, a DPE/PI assumiu protagonismo e proatividade ao buscar tutelar o direito da minoria representada pela população quilombola com o acesso à vacinação e à informação a respeito da pandemia de Covid-19. Outros públicos com acessos à imunização garantidos pela DPE/PI foram a população carcerária e policiais penais.

A DPE/PI propiciou, ainda, reunião entre mães de crianças com cardiopatia congênita e o Defensor Público da União, para que estas pudessem expor as dificuldades que enfrentam na persecução do tratamento de seus filhos. Assim, a DPE/PI vincula-se ao ente federal, visando esforços para a efetivação do tratamento das cardiopatias congênitas. Parceria com a União também foi observada com a reunião com Ministério do Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos para abordar a cardiopatia congênita.

O tema imunização foi recorrente entre as práticas levantadas, particularmente associado à problemática da pandemia do novo coronavírus, que mobilizou atenção especial para o acesso a vacinas por grupos mais vulneráveis como direito à saúde. A Defensoria expediu recomendação para que a Fundação Municipal de Saúde (FMS) incluísse estudantes de medicina em regime de internato em grupo prioritário de vacinação contra a Covid-19, promovendo a diminuição da possibilidade de contágio de outras pessoas que não circulam diariamente por ambientes hospitalares.

A chamada “Van de Direitos” representa uma prática social da DPE/PI, como disposto no Quadro 1, que, por meio de veículo equipado, adaptado na forma de um escritório completo, visando contribuir com a cidadania a partir do acesso à informação, às populações consideradas à margem da sociedade, como a população quilombola, público LGBTQIA+, pessoas em situação de rua, comunidades indígenas, dentre outras que, segundo ¹⁰³, são pessoas mais desassistidas pelo Estado. Com inspiração em ¹⁰⁴, a experiência compreende o Direito como fenômeno vivo e social, mobilizando para aqueles a quem o direito se refere o conhecimento necessário para buscar o acesso a este.

O Núcleo do Idoso da DPE/PI, por sua vez, elaborou medidas para otimizar a vacinação, já que defensoras públicas do referido Núcleo visitaram os locais de vacinação em uma primeira etapa e constataram extensas filas e reclamações por parte dos idosos e de seus familiares. O projeto “Defensoras Populares” visa capacitar lideranças comunitárias femininas e demais mulheres que se interessarem em direitos humanos, serviços e equipamentos públicos destinados ao atendimento das mulheres, sistema básico de Justiça, noções de direitos de grupos sociais vulneráveis, conciliação e mediação.

Com essa ideia, observa-se a adesão da DPE/PI à Câmara Sistema Único de Saúde (SUS), que busca a resolução consensual de demandas no âmbito administrativo por serviços ou produtos de saúde a serem fornecidos pelo Estado, por meio da conciliação. A Câmara também tem a função de buscar soluções para demandas judiciais em trâmite, além de propor aos órgãos e entidades da administração pública medidas que busquem melhoria dos serviços no âmbito da saúde pública.

Reunião entre a DPE/PI e a direção do Hospital Getúlio Vargas (HGV), o maior hospital público do Piauí, também foi evidenciada, visando solução para demandas de assistidos. A proatividade da DPE/PI confere dinâmica ao órgão público, a partir de mobilizações administrativas, a busca pelo acesso à saúde aos seus assistidos, por meio do conhecimento sobre as principais demandas dos assistidos e os principais desafios no atendimento do HGV.

103 SOUSA Jr. J. G. **Direito como liberdade**: o Direito achado na rua: experiências populares emancipatórias de criação do Direito. 2008. 338 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

104 CHRISTENSEN, R.; GOERDEL, H. T.; NICHOLSON-CROTTY, S. Management, Law, and the Pursuit of the Public Good in Public Administration. **J Public Adm Research Theory**, v. 21, n. 1, p. 25-40, 2011.

A democratização do acesso a informações importantes para garantir o direito à saúde foi outro tema enfatizado. Nesse sentido, a DPE/PI levou orientações sobre diagnóstico e tratamento da Hanseníase aos assistidos que se encontravam no setor de triagem do primeiro atendimento, para desburocratizar a educação sobre saúde da população e contribuir com a prevenção e tratamento de doenças.

Com ênfase no aspecto preventivo, a DPE/PI atuou com a emissão de recompensações variadas. Junto aos planos de saúde foi solicitado que disponibilizassem canais de atendimento para consultas e testes para a Covid-19, contribuindo para a democratização do acesso a informações, mobilizando acesso à saúde por meio da informação.

Ainda na busca de parcerias em contexto político e administrativo voltado para incidência de tuberculose entre pessoas privadas de liberdade, a DPE/PI demandou a possibilidade de adesão do município de Teresina à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), através da reunião da Diretora Criminal da Defensoria com a Fundação Municipal de Saúde.

Outro tema, o câncer de mama, foi desenvolvido por meio de ação em alusão ao 'Outubro Rosa' (mês dedicado ao combate e conscientização a respeito do câncer de mama), que mobilizou testagem rápida para a detecção de sífilis, com o auxílio de uma equipe da Secretaria de Saúde do Piauí (SESAPI).

O evento "Mente Cidadã: I Capacitação dos Defensores Públicos e atores do direito sobre a Rede de Assistência à Saúde Mental", por sua vez, visou incentivar a melhor orientação jurídica quanto aos direitos das pessoas com transtorno mental e se estende também aos familiares dessas pessoas, que normalmente têm suas rotinas comprometidas. A saúde mental de pessoas em situação de rua, também foi objeto de atenção, quando a DPE/PI busca apoio de membros da Gerência de Saúde Mental do Estado do Piauí, do município de Teresina, do Consultório de Rua (CNRUA) e da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas (SEMCASPI), visando promover um diálogo interinstitucional para definir novas políticas públicas de atenção à saúde mental das pessoas em situação de rua.

Palestras abordando a saúde mental da mulher e a violência obstétrica, em ocasião da Semana Nacional da Defensoria Pública, evidenciou problemática recorrente no âmbito da DPE/PI. A mulher também é público-alvo de ação desenvolvida em parceria com o Serviço Social do Comércio (Sesc) e a Secretaria de Estado da Justiça, particularmente em atenção à promoção da cidadania e da saúde voltada da população carcerária feminina. Ainda, a DPE/PI, por idealização de sua Ouvidoria-Geral e realização da Escola Superior da Defensoria (Esdepi), promoveu palestra com o tema "Qualidade de vida e bem-estar", oportunidade em que tratou práticas que favorecem uma melhor qualidade de vida da população, além de fornecer informações sobre mitos e verdades da temática proposta.

Do protagonismo no acesso à saúde

O direito à saúde, elencado pela CF/88 como direito social, não deve ser entendido somente como a garantia do cidadão de ter disponíveis medicamentos por meio de um sistema de saúde público universal, mas também de ter acesso a insumos, cirurgias, tratamentos diversos, leitos hospitalares, dentre outros elementos, como leite e fraldas, que exemplificam a visão ampla de saúde inaugurada pela CF/88, alinhando-se ao conceito de saúde da Organização Mundial de Saúde que considera que a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social ¹⁰⁵.

Por meio da Lei Complementar n.º 59 do Estado do Piauí, artigo 5º, §1º, inciso XXVII, define-se que o Defensor Público, como servidor da Defensoria, deve adotar de medidas de saúde e segurança dos necessitados. O

105 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. 2022. Disponível em: <https://www.who.int/pt>. Acesso em 22 jun 22..

artigo 79, por sua vez, informa que o Defensor tem por obrigação buscar pelas soluções das demandas que forem menos burocráticas, para não solicitar aos assistidos documentos ou diligências não essenciais à prestação dos serviços.

Segundo dados do relatório de gestão dos anos 2019-2020, em relação ao volume de atendimentos, somados aos Núcleos Especializados Saúde, da Infância e da Juventude, de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, dos Direitos do Consumidor, de Direitos Humanos e Tutelas Coletivas, de Defesa e Atenção ao Idoso e da Pessoa com Deficiência, além dos Juizados Especiais, contabiliza-se 75.635 ações em 2019. Apesar de as demandas relativas ao direito à saúde serem de competência comum entre União, Estados e Municípios, elevado número, para ¹⁰⁶, isto reflete que as pessoas buscam os entes municipais e estaduais prioritariamente, em função de maior proximidade.

Ainda, o alto contingente de processos reunidos dos núcleos especializados reflete que os serviços estatais, incluindo o Sistema Único de Saúde, são insuficientes para atender a população piauiense, apesar do esforço da regionalização de políticas públicas de saúde ¹⁰⁷ que foi responsável por tornar a região de Teresina e adjacências conhecidas por tais serviços.

Considerando o acesso à saúde, a Defensoria do Estado do Piauí (DPE/PI), conforme resolução n.º 49, de 2015, possui o Núcleo Especializado da Saúde dedicado às demandas relacionadas à saúde, atuando com conciliação extrajudicial e ajuizamento de processos, realizando o acompanhamento destes e de outras medidas necessárias para tutelar direitos individuais e coletivos. É dever desse, tutelar os direitos do assistido quando há negativa ou omissão por entes públicos, ou privados de prestação de saúde, incluindo além de medicamentos, próteses, órteses, tratamentos terapêuticos, etc., e, ainda, contribuir na elaboração de políticas públicas de saúde, buscando, juntamente com a Escola Superior da Defensoria Pública, o intercâmbio constante entre os defensores, objetivando o aprimoramento das funções institucionais.

As iniciativas das Defensorias supõem a busca de caminhos alternativos para o acesso à saúde pela gestão pública, via administrativa, na busca de minimizar a judicialização. As experiências com ‘novos’ modos de pensar a demanda por saúde, inaugura, face ao sentimento, ideia e vontade (siv), possibilidades de novos regramentos capazes de atendimento pela gestão pública a garantia do direito à saúde. Os servidores da DPE/PI, conforme normativas que regem o funcionamento do órgão, aproximam-se da aplicação do Direito real, emergente das demandas sociais, não se restringindo à elite detentora de poder legislativo ¹⁰⁸.

Conhecimento sobre acesso à saúde, por exemplo, supõe práticas sociais que mobilizam o cidadão ao reconhecimento dos seus direitos, e, ainda, das possibilidades do atendimento deste direito por meio de políticas públicas e da gestão de equipamentos de saúde. Nesse sentido, a DPE/PI atua na educação da população a respeito de doenças, medidas profiláticas, métodos de prevenção, políticas de conscientização, etc. Além disso, atuações em instâncias políticas e administrativas em prol da efetivação e democratização do acesso à saúde, são observadas a partir de reuniões com o ex-governador do Piauí, Wellington Dias, e a ex-ministra Damares Alves com os representantes da Defensoria, em busca de melhorias das políticas de saúde.

106 DRESCH, R. L. Federalismo solidário: a responsabilidade dos entes federativos na área da saúde. In: SANTOS, L.; TERRAZ, F. (Org.). **Judicialização da Saúde no Brasil**. Campinas: Saberes, 2014. p. 25-57.

107 SOARES, M. M.; MACHADO, J. Â. **Federalismo e políticas públicas**. Brasília: Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), 2018.

108 MADEIRA, L. M.; ENGELMANN, F. Estudos sociojurídicos: apontamentos sobre teorias e temáticas de pesquisa em sociologia jurídica no Brasil. **Sociologias**, v. 15, n. 32, p. 182-209, 2013. <https://doi.org/10.1590/S1517-45222013000100008>.

Da garantia do direito à boa gestão pública

Desde à concepção de saúde como direito, ao acesso que mobiliza problemáticas associadas à judicialização, a DPE/PI atuando meio de ações voltadas à democratização de informações sobre saúde, por meio de palestras, cursos e eventos, bem como atenção às pessoas que precisam de maior atenção do Estado, marcando a discussão da institucionalização do acesso à saúde pela gestão pública legitimada em prol da garantia democrática das demandas populares ¹⁰⁹.

Nesse quesito, os atores, servidores públicos da DPE/PI, por meio das práticas levantadas, conferem compreensão do direito como fenômeno social, justamente pelo fato de integrarem-no à sociedade, atentos ao acesso às demandas sociais em função de mudanças e transformações, como a vacinação em função da pandemia, que trazem reflexos na saúde, contribuindo, inclusive, com reflexões sobre revisões do aparato legal-normativo ¹¹⁰, haja vista que é construído historicamente, e que se pauta na observação da realidade ao seu entorno ¹¹¹. Como enfatiza ¹¹², a vivência do direito como fenômeno vivo, social e histórico, permite ao aplicador do direito uma visão ampla do universo jurídico, como instrumento concretizador de acesso aos direitos sociais.

A leitura sobre as práticas levantadas no quadro 1, embasados pelos ideais da sociologia do direito, proporcionam compressão da institucionalização em curso ¹¹³, face ao fluxo de ações em agendas programáticas, do acesso à saúde pelas práticas realizadas pela DPE/PI, contribuindo com a garantia da saúde como direito constitucional e, ainda, com possíveis resultados favoráveis no âmbito da problemática da judicialização da saúde e dos custos orçamentários e sociais decorrentes.

Ao promover formações em questões jurídicas e sociais, por exemplo, a DPE/PI além de potencializar a cidadania, também oportuniza debates sobre novos conhecimentos que se relacionam às demandas sociais, que, ao serem ampliados e compartilhados e repassados, passam a disseminar novas demandas, adquirindo legitimidade, formando padrões culturais, que, no âmbito da DPE/PI, pode refletir em novos padrões institucionais ¹¹⁴.

Tal aspecto reflete diretamente na compreensão do acesso à saúde via judicialização, bem como envolve análise sobre como a sociologia do direito permite compreender a agenda das práticas da DPE/PI a partir da convergência de interesses sociais dos atores, interação entre diferentes polos mentais compostos por ‘sentimento’, ‘ideia’, ‘vontade’, quando estes buscam o objetivo comum de promover o acesso à saúde, sustentando práticas contextualmente necessárias, habilitando novas análises ao Direito, recursivamente ¹¹⁵. Assume, portanto, contornos culturais no caminho do sentimento de ‘dever ser’, no caminho dos princípios contextuais que balizam o processo decisório em torno das demandas sociais em relação à garantia do acesso à saúde.

109 CHRISTENSEN, R.; GOERDEL, H. T.; NICHOLSON-CROTTY, S. Management, Law, and the Pursuit of the Public Good in Public Administration. **J Public Adm Research Theory**, v. 21, n. 1, p. 25-40, 2011.

110 COSTA, A. A.; COELHO, I. M. **Teoria Dialética do Direito**: A filosofia jurídica de Roberto Lyra Filho [recurso eletrônico]. Brasília: Faculdade de Direito - UnB, 2017. ISBN 978-85-87999-07-8 (e-book). Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/22443>. Acesso em: 4 ago. 21.

111 GABARDO, E.; CASTELLA, G. M. A nova lei anticorrupção e a importância do compliance para as empresas que se relacionam com a administração pública. **A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional**, v. 15, n. 60, p. 129-147, 2015.

112 SCHWARTZ, G. Uma Sociologia do Direito é (ainda) necessária no Brasil? **Redes**, v. 7, n. 3, p. 1-27, 2019. <http://dx.doi.org/10.18316/redes.v7i3.6091>.

113 MEYER, J. W.; ROWAN, B. Institutionalized organizations: formal structure as myth and ceremony. **Amer J Sociol**, v. 83, p. 340-363, 1977.

114 DIMAGGIO, P. J.; POWEL, W. W. A gaiola de ferro revisitada: isomorfismo institucional e racionalidade coletiva nos campos organizacionais. **REA**, v. 45, n. 2, p. 74-89, 2005.

115 SOUTO, C.; SOUTO, S. **Sociologia do direito**: uma visão substantiva. 3. ed. Porto Alegre: SAFE, 2003.

Conforme a teoria das representações sociais^{116, 117}, expansão do conceito de saúde desde a promulgação da CF/88 é representada pelo direito social garantido a todos, como também garante a dignidade da pessoa humana¹¹⁸. Os conceitos, nesse caso, se adequam ao contexto histórico e social das sociedades, com o propósito de organizar a sociedade e os comportamentos desta¹¹⁹ e a institucionalização explica como inovações são sedimentadas, passando por processos de habitualização, objetivação e sedimentação, para enraizarem-se no seio da sociedade e serem capazes de provocar mudanças¹²⁰.

Ao passo que as representações são mediações das ações em sociedade (saúde associada à dignidade)¹²¹, a institucionalização referencia práticas ancoradas nas representações, e, em contexto normativo, ampara dinâmicas valorativas em transformação, inclusive com maior atenção à inclusão social, face à exclusão social historicamente atestada, principalmente em países considerados 'subdesenvolvidos'.

¹²²Em referência à Philip Selznick, define que as organizações precisam ser percebidas não apenas como instrumentos técnicos destinados à execução de tarefas específicas, mas a partir de suas funções sociais. A institucionalização de práticas resultantes de novas representações sociais acionadas à saúde, sugerem contribuições relacionadas aos novos padrões conceituais compartilhados socialmente¹²³. No caso das práticas desenvolvidas pela DPE/PI, elas passam a significar outras leituras sobre o acesso à saúde, com debates no campo da gestão pública, como se observa na busca de parcerias e formações de redes voltadas ao tema, em atenção à função socializadora e integrativa do Direito¹²⁴.

Considerações Finais

Na perspectiva de analisar práticas relacionadas à institucionalização do acesso à saúde pela Defensorias Públicas do Estado do Piauí, por meio do levantamento documental feito no sítio eletrônico da DPE/PI, observou-se que a Defensoria busca ativamente garantir o acesso à saúde da comunidade, por meio de práticas diretamente acionadas em prol da disseminação de conhecimento formativo no intuito de ativar atores protagonistas e detentores pela luta dos seus direitos garantidos por lei.

116 MOSCOVICI, S. **A representação social da psicanálise**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

117 JOVCHELOVITCH, S. et al. Theory and method of social representations. **Asian J Soc Psychology**, v. 27, n. 2, p. 95-125, 1999. <https://doi.org/10.1111/1467-839X.00028>.

118 ANDRADE, C. M.; ROMANO, C. R. Judicialização da saúde: uma análise sobre o direito social à saúde e acesso à justiça. **Rev Teoria Cult.**, v. 15, n. 2, p. 1-12, 2020. <https://doi.org/10.34019/2318-101X.2020.v15.27621>.

119 JOVCHELOVITCH, S. et al. Theory and method of social representations. **Asian J Soc Psychology**, v. 27, n. 2, p. 95-125, 1999. <https://doi.org/10.1111/1467-839X.00028>.

120 TOLBERT, P. S.; ZUCKER, L. G. A institucionalização da teoria institucional. In: CLEGG, S. R.; HARDY, C.; NORD, W. (Org.). **Handbook de estudos organizacionais**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 196-219.

121 JOVCHELOVITCH, S. et al. Theory and method of social representations. **Asian J Soc Psychology**, v. 27, n. 2, p. 95-125, 1999. <https://doi.org/10.1111/1467-839X.00028>.

122 CZAJKOWSKI JR., S. O Neo-Institucionalismo e suas Implicações na Constituição do Ambiente Legal das Organizações. In: Encontro de Administração da Justiça, ENAJUS 2020. **Anais [...]**. Curitiba: IBEPES, 2020. p. 1-15. Disponível em: <http://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2020/sessao-10/1-o-novo-institucionalismo-e-as-suas-implicac-o-es-na-constituic-a-o-ddo-ambiente-legal-das-organizac-o-es.pdf>. Acesso em: 8 out. 21.

123 TOLBERT, P. S.; ZUCKER, L. G. A institucionalização da teoria institucional. In: CLEGG, S. R.; HARDY, C.; NORD, W. (Org.). **Handbook de estudos organizacionais**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 196-219.

124 MADEIRA, L. M.; ENGELMANN, F. Estudos sociojurídicos: apontamentos sobre teorias e temáticas de pesquisa em sociologia jurídica no Brasil. **Sociologias**, v. 15, n. 32, p. 182-209, 2013. <https://doi.org/10.1590/S1517-45222013000100008>.

Percebeu-se, com a pesquisa, que mesmo com a ampliação dessas, tais como reuniões, seminários, parcerias com entidades estatais, palestras, eventos sociais, etc., há incidências de processos que buscam a judicialização da saúde, já que, à medida que as pessoas passaram a ter mais conhecimento dos seus direitos e das dimensões dos direitos sociais, passaram a buscar ter suas demandas atendidas, sendo uma forma de efetivá-las à provocação do Poder Judiciário. Ademais, percebe-se a tentativa de promover atendimento igualitário entre todos os que necessitam dos serviços, incluindo pessoas consideradas à margem da sociedade, como comunidades carcerárias e quilombolas.

Dessa forma, a pesquisa expõe contribuições na concretização da ideia de justiça na pluridiversidade e para a eficiência da gestão pública, em que se percebe as ações e projetos da Defensoria do Estado do Piauí em relação ao acesso à saúde. Por certo, a representação social da saúde em atenção à dignidade, por sua vez, confere espaços para a nova institucionalização relativa ao acesso à saúde, em participar atenção aos sentimentos, ideias e vontades dos gestores públicos no contexto do desenho das políticas públicas, com agendas programáticas e estratégicas.

Ainda, tem-se que tais práticas resultam da compreensão do direito como fenômeno vivo e social, relacionando-se à sociologia do direito, que explica que o direito deve ser percebido de forma contextual, para ser instrumento de mudanças sociais, assim como à teoria de Cláudio Souto, que explica que cada homem é formado por sentimento, ideia e vontade, formando um composto *siv*, que é capaz de atrair outros homens através da noção de agradabilidade entre os componentes.

Esforços também advogam na regionalização e descentralização de políticas públicas de saúde visando a superação do desequilíbrio orçamentário proporcionado devido à sobrecarga do sistema público de saúde, tendo na judicialização, a última alternativa para garantir a efetividade do direito à saúde. Estabelece-se, portanto, a necessidade de uma boa gestão pública que efetivamente integre recursos assistenciais e credibilidade em torno dos compromissos atrelados ao acesso à saúde.

Desafios à pesquisa esteve atrelado à busca de documentos adicionais sob a Defensoria, como relatórios de gestão e documentos institucionais disponíveis no sítio eletrônico. A descontinuidade de alguns desses dados, bem como a indisponibilidade de parte deles, mobilizaram novo aporte de busca às práticas, como desenvolvido no estudo. Assim, pesquisas podem avançar a partir maior aporte de dados com a contínua alimentação do sítio eletrônico do órgão. Tem-se como principais contribuições desta pesquisa a possibilidade de entender o fenômeno da judicialização da saúde e a busca pelo acesso desta no estado do Piauí, bem como as ações realizadas pela DPE/PI em prol da democratização do acesso a este direito.

Ademais, o presente trabalho pode ensejar pesquisas futuras no campo de políticas públicas da saúde, bem como a possível associação entre profissionais da saúde e o papel destes na democratização do direito à saúde.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, C. M.; ROMANO, C. R. Judicialização da saúde: uma análise sobre o direito social à saúde e acesso à justiça. *Rev Teoria Cult.*, v. 15, n. 2, p. 1-12, 2020. <https://doi.org/10.34019/2318-101X.2020.v15.27621>.
- BARRIQUELLO, C. A.; STURZA, J. M. As conformações contemporâneas para a garantia do acesso ao direito fundamental à saúde: dimensões preventiva e promocional. *Cad. Ibero-Amer. Dir. Sanit.*, v. 7, n. 1, p. 83-95, 2018. <http://dx.doi.org/10.17566/ciads.v7i1.431>.
- BARROS, M. A. L. L.; AMATO, L. F.; FONSECA, G. F. *World Society's Law: rethinking systems theory and socio-legal studies*. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

- BAUER, M. W.; GASKELL, G. **Pesquisa qualitativa com texto: imagem e som: um manual prático**. Tradução de Pedrinho A. Guareschi. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. Brasília: CNJ, 2019b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 19 out. 21.
- BRASIL. Ministério da Saúde. **Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF**. Brasília, DF: MS, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/assistencia-farmaceutica-no-sus/sistema-horus/modulo-especializado/componente-especializado-da-assistencia-farmaceutica-ceaf>. Acesso em: 4 jan. 22.
- BRASIL. Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/95da70941b7cd226f9835d56017d08f4.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6357. Referendo De Medida Cautelar. Ação Direta De Inconstitucionalidade. Lei De Responsabilidade Fiscal (LRF). Arts. 14, 16, 17 E 24. Lei De Diretrizes Orçamentárias (Ldo/2020). Art. 114, Caput, E Parágrafo 14. Interpretação Conforme À Constituição. Requerente: Presidente da República. Relator: Min. Alexandre de Moraes. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, 13 de maio de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754438956>. Acesso em: 14 de jul. 22.
- CARLOTTI, D. P. O debate entre Ehrlich e Kelsen: a convergência filosófica entre positivismo jurídico e sociologia do direito no começo do século XX. **Quaestio Iuris**, v. 8, n. 4, p. 2287-2303, 2015. <https://doi.org/10.12957/rqi.2015.20928>.
- CELLARD, A. A análise documental. In: POUPART, J. et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p. 259-315.
- CHRISTENSEN, R.; GOERDEL, H. T.; NICHOLSON-CROTTY, S. Management, Law, and the Pursuit of the Public Good in Public Administration. **J Public Adm Research Theory**, v. 21, n. 1, p. 25-40, 2011.
- COSTA, A. A.; COELHO, I. M. **Teoria Dialética do Direito: A filosofia jurídica de Roberto Lyra Filho** [recurso eletrônico]. Brasília: Faculdade de Direito - UnB, 2017. ISBN 978-85-87999-07-8 (e-book). Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/22443>. Acesso em: 4 ago. 21.
- CZAJKOWSKI JR., S. O Neo-Institucionalismo e suas Implicações na Constituição do Ambiente Legal das Organizações. In: Encontro de Administração da Justiça, ENAJUS 2020. **Anais [...]**. Curitiba: IBEPES, 2020. p. 1-15. Disponível em: <http://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2020/sessao-10/1-o-novo-institucionalismo-e-as-suas-implicac-o-es-na-constituic-a-o-ddo-ambiente-legal-das-organizac-o-es.pdf>. Acesso em: 8 out. 21.
- DIMAGGIO, P. J.; POWEL, W. W. A gaiola de ferro revisitada: isomorfismo institucional e racionalidade coletiva nos campos organizacionais. **REA**, v. 45, n. 2, p. 74-89, 2005.
- DINIZ, D.; MACHADO, T. R. C.; PENALVA, J. A judicialização da saúde no Distrito Federal, Brasil. **Ciênc. saúde coletiva**, v. 19, n. 2, p. 591-598, 2014. <https://doi.org/10.1590/1413-81232014192.23072012>.
- DRESCH, R. L. Federalismo solidário: a responsabilidade dos entes federativos na área da saúde. In: SANTOS, L.; TERRAZ, F. (Org.). **Judicialização da Saúde no Brasil**. Campinas: Saberes, 2014. p. 25-57.
- FERRAZ, O. L. M. Para equacionar a judicialização da saúde no Brasil. **Rev. direito GV**, v. 15, n. 3, p. 1-12, 2019. <https://doi.org/10.1590/2317-6172201934>.
- FRIEDMAN, L. M. Direito, tecnologia e o efeito borboleta. In: SCHWARTZ, G.; COSTA, R. A (Org.). **Sociology of law on the move**. Canoas: Unilasalle, 2017. p. 111-127.

- GABARDO, E.; CASTELLA, G. M. A nova lei anticorrupção e a importância do compliance para as empresas que se relacionam com a administração pública. **A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional**, v. 15, n. 60, p. 129-147, 2015.
- GAMBARO, C. M. Acesso a medicamentos x globalização: análise sobre o papel do direito. **Rev Direito Sanitário**, v. 8, n. 3, p. 130-147, 2008. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v8i3p130-147>.
- GOMES, C.; TASSIGNY, M. A crise do ensino jurídico no Brasil sob a perspectiva do uso do direito alternativo. **Prisma Jurídico**, v. 17, n. 1, p. 159-179, 2018.
- GONDIM, L. M. P.; LIMA, J. C. **A pesquisa como artesanato intelectual**: considerações sobre método e bom senso. São Paulo: EdUFSCar, 2010.
- GUERRA, G. C. M.; ICHIKAWA, E. Y. A institucionalização de representações sociais: uma proposta de integração teórica. **Rev Gestão**, v. 18, n. 3, p. 339-359, 2011.
- IBÁÑEZ, G. J. Algunos apuntes acerca de la contribución del Profesor Manuel Calvo a la introducción y consolidación de la sociología jurídica en España: (Some notes on Professor Manuel Calvo's contribution to the introduction and consolidation of Sociology of Law in Spain), **Oñati Socio-Legal Series**, v. 11, n. 3, p. 605-622, 2021. <https://doi.org/10.35295/osls.iisl/0000-0000-0000-1190>.
- JABER, T. O despontar de um futuro sustentável: mudança organizacional e visão transformadora em uma empresa de gás e petróleo. **Rev Adm Contemporânea**, v. 25, n. 3, p. 1-23, 2021. <https://doi.org/10.1590/1982-7849rac2021200031>.
- JOVCHELOVITCH, S. et al. Theory and method of social representations. **Asian J Soc Psychology**, v. 27, n. 2, p. 95-125, 1999. <https://doi.org/10.1111/1467-839X.00028>.
- LEITE, S. N.; MAFRA, A. C. Que direito? Trajetórias e percepções dos usuários no processo de acesso a medicamentos por mandados judiciais em Santa Catarina. **Ciênc. saúde coletiva**, v. 15, n. 1, p. 1665-1672, 2010. <https://doi.org/10.1590/S1413-81232010000700078>.
- LINS, J. G. M. G.; MENEZES, T. A.; CIRÍACO, J. S. O SUS e a atenção primária no Brasil: uma análise sobre o seu financiamento pelo piso da atenção básica fixo. **Planej. Polít. Públicas**, v. 55, n. 1, p. 191-228, 2021. <https://doi.org/10.38116/ppp55art7>.
- LISBOA, E. S.; SOUZA, L. E. P. F. Por que as pessoas recorrem ao Judiciário para obter o acesso aos medicamentos? O caso das insulinas análogas na Bahia. **Ciênc. saúde coletiva**, v. 22, n. 6, p. 1857-1864, 2017. <https://doi.org/10.1590/1413-81232017226.33922016>.
- LUZA, I. P.; LAVARDA, C. E. F. Influência do Isomorfismo Institucional na Aceitação do Orçamento Mediada pelas Finalidades de Planejamento e Diálogo. **Rev. Cont Org**, v. 15, n. 1, p. 1-11, 2021. <https://doi.org/10.11606/issn.1982-6486.rco.2021.174004>.
- LYNN JR., L. E. Restoring the Rule of Law to Public Administration: What Frank Goodnow Got Right and Leonard White Didn't. **Public Administration Review**, v. 69, n. 1, p. 803-813, 2009. <https://doi.org/10.1111/j.1540-6210.2009.02030.x>.
- MACHADO, F. R. de S.; DAIN, S. A Audiência Pública da Saúde: questões para a judicialização e para a gestão de saúde no Brasil. **Rev. Adm. Pública**, v. 46, n. 4, p. 1017-1036, 2012. <https://doi.org/10.1590/S0034-76122012000400006>.
- MADEIRA, L. M.; ENGELMANN, F. Estudos sociojurídicos: apontamentos sobre teorias e temáticas de pesquisa em sociologia jurídica no Brasil. **Sociologias**, v. 15, n. 32, p. 182-209, 2013. <https://doi.org/10.1590/S1517-45222013000100008>.
- MARQUES NETO, A. R. **A ciência do direito**: conceito, objeto, método. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

- MARQUES, L. R. Repercussões da nova gestão pública na gestão da educação: um estudo da rede estadual de Goiás I Apoio Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ). **Educar Rev.**, v. 36, n. 1, p. 1-19, 2020. <https://doi.org/10.1590/0104-4060.69772>.
- MARTINI, S. R. Contribuições da sociologia das constituições para a análise da paradoxalidade do direito à saúde. **Conpedi law review.**, v. 2, n. 2, p. 156-177, 2016. http://dx.doi.org/10.26668/2448-3931_conpedilawreview/2016.v2i2.3589.
- MARTINS, D. C. Pluralidade de pluralismos: breve incursão nas teorias pluralistas do direito. **Rev. Sociol. Jurídica.**, n. 6., p. 1-10, 2008.
- MELLO, M. P. Sociologias do Direito: historicismo, subjetivismo e teoria sistêmica. **Rev. Sociol. Polit.**, n. 25, p. 153-169, 2005. <https://doi.org/10.1590/S0104-44782005000200012>.
- METZGER, G. E. Administrative Law, Public Administration, and the Administrative Conference of the United States. **GEO. WASH. L. REV.**, 83, p. 1517-39, 2015.
- MEYER, J. W.; ROWAN, B. Institutionalized organizations: formal structure as myth and ceremony. **Amer J Sociol.**, v. 83, p. 340-363, 1977.
- MINAYO, M. C. **Ciência, técnica e arte: o desafio da Pesquisa Social**. Pesquisa social: teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2002.
- MOSCOVICI, S. **A representação social da psicanálise**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.
- NASCIMENTO, D. **Trabalho piauiense sobre judicialização da saúde é destaque nacional**. Teresina, PI: Portal da Saúde, 2018. Disponível em: <http://saude.pi.gov.br/noticias/2018-06-14/8763/trabalho-piauiense-sobre-judicializacao-da-saude-e-destaque-nacional.html>. Acesso em: 30 nov. 21.
- NICOLINI, Alexandre. Educação: os novos desafios da universidade: challenges for universities. **Revista de Administração de Empresas**. 2004, v. 44, n. 1, 130-131. <https://doi.org/10.1590/S0034-75902004000100008>
- NOVAES, E. D. Perspectiva Sociológica e Pluralismo Jurídico: a necessidade de superação do bacharelismo tecnicista na formação do profissional do direito. **Rev. Sociol. Jurídica**, n. 1., p. 1-12, 2005.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. 2022. Disponível em: <https://www.who.int/pt> . Acesso em 22 jun 22.
- PEDROSO, J. A. F. **Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em (des)construção: O caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças**. 2011. 675f. Tese (Doutoramento em Sociologia do Estado, do Direito e da Administração) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011.
- QUAGLIATO, P. Pandemia provoca o aumento da judicialização da saúde no Brasil. **Migalhas**, 2021.
- REALE, M. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- ROCHA, L. F. Teoria das representações sociais: a ruptura de paradigmas das correntes clássicas das teorias psicológicas. **Psicol. cienc. prof.**, v. 34, n. 1, p. 46-65, 2014. <https://doi.org/10.1590/S1414-98932014000100005>.
- ROVER, M.R.M, et al. Acesso a medicamentos de alto preço: desigualdades na organização e resultados entre estados brasileiros. **Ciência & Saúde Coletiva** [online]. 2021, v. 26, n. 11, p: 5499-5508 [viewed 9 December 2021]. <https://doi.org/10.1590/1413-812320212611.27402020>. Available from: <https://www.scielo.br/j/csc/a/VDv9JVTKCvnHVSyg49r5QLn/?lang=pt>
- SANCHEZ, R. M.; CICONELLI, R. M. Conceitos de acesso à saúde. **Rer Panam Salud Publica.**, v. 31, n. 3, p. 260-8, 2012.
- SARLET, I. W. O Direito à proteção e promoção à saúde entre tutela individual e transindividual. In: CLÈVE, C. M. **Direito constitucional: direitos e garantias constitucionais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

- SANT'ANA, R. N. Atuação da Defensoria Pública para a garantia do direito à saúde: a judicialização como instrumento de acesso à saúde. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 8, n° 3, 2018, p. 194-211.
- SCHWARTZ, G. Uma Sociologia do Direito é (ainda) necessária no Brasil? **Redes**, v. 7, n. 3, p. 1-27, 2019. <http://dx.doi.org/10.18316/redes.v7i3.6091>.
- SELZNICK, P. Institutionalism “old” and “new”. **Adm Science Quarterly**, v. 41, n. 2, p. 270-277, 1996. <https://doi.org/10.2307/2393719>.
- SILVA, A. S Apresentação. **Revista Brasileira De Sociologia Do Direito**, v. 6, n. 1. <https://doi.org/10.21910/rbsd.v5n1.2019.301>
- SILVA, A. S. Passagens da sociologia do direito no Brasil: formação, expansão e desafios à continuidade. In: FEBBRAJO, A.; SOUSA LIMA, F. R.; PUGLIESI, M. (Coord.). **Sociologia do direito: teoria e práxis**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 213-227.
- SILVA, A. B. da S.; GODOI, C. K.; MELLO, R. B. de. **Pesquisa qualitativa em estudos organizacionais: Paradigmas, estratégias e métodos**. São Paulo: Saraiva. 2006.
- SOARES, M. M.; MACHADO, J. Â. **Federalismo e políticas públicas**. Brasília: Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), 2018.
- SOUSA Jr. J. G. **Direito como liberdade: o Direito achado na rua: experiências populares emancipatórias de criação do Direito**. 2008. 338 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2008.
- SOUZA, L. RESERVA DO POSSÍVEL E O MÍNIMO EXISTENCIAL: EMBATE ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [S. l.], v. 29, n. 1, 2013. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/524>. Acesso em: 17 nov. 2022.
- SOUTO, C. **O que é pensar sociologicamente**. São Paulo: Editora Pedagógica e Universitária, 1987.
- SOUTO, C.; SOUTO, S. **Sociologia do Direito: uma visão substantiva**. 2. Ed. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1997.
- SOUTO, C. **Reconstruindo axiomáticamente a Sociologia do Direito**. Recife: Editora UFPE, 2016.
- SOUTO, C.; SOUTO, S. **Sociologia do direito: uma visão substantiva**. 3. ed. Porto Alegre: SAFE, 2003.
- SOUZA, J. (Org.). **A Ralé Brasileira: quem é e como vive**. Belo Horizonte: UFMG, 2009.
- TOLBERT, P. S.; ZUCKER, L. G. A institucionalização da teoria institucional. In: CLEGG, S. R.; HARDY, C.; NORD, W. (Org.). **Handbook de estudos organizacionais**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 196-219.
- VARES, S. F. Sociologismo e individualismo em Émile Durkheim. **Cad CRH**, v. 24, n. 62, p. 435-446, 2011. <https://doi.org/10.1590/S0103-49792011000200013>. Acesso em: 9 dez. 21.
- VENTURA, M. et al. Judicialização da saúde, acesso à justiça e a efetividade do direito à saúde. **Physis**, v. 20, n. 1, p. 77-100, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312010000100006>.
- WOLKMER, A. C. Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América latina. In: IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional. **Anais [...]**. Curitiba, PR: ABDConst, 2011. p. 143-155.
- WOLKMER, A. C. Pluralismo jurídico: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito. **Rev. Direito e Práx.**, v. 10, n. 4, p. 2711-2735, 2019. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/45686>.